



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
DIREITO PÚBLICO

MILENA EVELI LIMA CALMON DO NASCIMENTO

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA ÓTICA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA: UM ESTUDO DA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS
SOCIOAMBIENTAIS NO PROCESSO LICITATÓRIO**

Salvador
2018

MILENA EVELI LIMA CALMON DO NASCIMENTO

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA ÓTICA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA: UM ESTUDO DA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS
SOCIOAMBIENTAIS NO PROCESSO LICITATÓRIO**

Monografia apresentada ao curso de Pós-graduação *Lato sensu*, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Público.

Salvador
2018

Dedico este trabalho à minha família e aos amigos que se fizeram presentes neste momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço,

À minha família por terem acreditado em mim, vocês são essenciais em minha vida.

Ao meu pai, mãe e irmão pelo apoio e amor incondicional dispensados a mim.

Ao meu amigo Felipe, pelo companheirismo, cumplicidade e disponibilidade.

Aos colegas e amigos que me apoiaram nesta jornada.

A todos, que direta ou indiretamente, contibuíram para a realização deste trabalho.

“Semear ideias ecológicas e plantar sustentabilidade é ter a garantia de colhermos um futuro fértil e consciente”.

Sivaldo Filho

RESUMO

Esta monografia tem o intuito de apresentar que a licitação sustentável é um meio viável e legal para a redução do impacto ao meio ambiente com a aquisição de bens e serviços pelos entes públicos.

É sabido que a Lei 8.666/1993 trata de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, e dispõe que os projetos básicos de obras e serviços devem prever o impacto ambiental a ser desencadeado. Além disso, a licitação é dispensável na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública".Todas essas premissas juntamente a critérios ambientais exigidos nos editais de licitação para aquisição de produtos, contratação de serviços ou execução de obras tornam-se mecanismos essenciais para a sustentabilidade ambiental.

Portanto, os critérios devem estar relacionados à menor utilização de recursos naturais em seus processos produtivos, bem como a menor presença de materiais tóxicos ou perigosos, possibilidade de reutilização ou reciclagem, geração de menor volume de resíduos. Também é preciso proceder com a realização de fornecedores não apenas pelos requisitos convencionais, presentes na legislação específica, mas principalmente utilizar critérios que privilegiam produtos ou serviços que geram menos impactos negativos ao meio ambiente.

Palavras-chave: Licitação sustentável; sustentabilidade; meio ambiente; impacto ambiental; recursos naturais; processos produtivos; fornecedores; menor custo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TCU	Tribunal de Contas da União
art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
STF	Supremo Tribunal Federal
IN	Instrução Normativa
ONU	Organização das Nações Unidas

1 INTRODUÇÃO	10
2 PERSPECTIVAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	13
2.1 DESENVOLVIMENTO X SUSTENTABILIDADE	15
2.2 CONCEITOS DE SUSTENTABILIDADE.....	17
2.3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	20
2.4.1 Os Princípios Constitucionais Ambientais	23
2.4.1.1 Princípio do Desenvolvimento sustentável	23
2.4.1.2 Princípio da Obrigatoriedade da intervenção estatal.....	24
2.4.1.3 Princípio da Transversalidade	25
2.4.1.5 Princípio da Ubiquidade.....	27
2.4.1.6 Princípio da Precaução e da prevenção	28
3 LICITAÇÕES E O PROCESSO LICITATÓRIO	31
3.2 CONCEITOS	37
3.3 PRINCÍPIOS GERAIS DA LICITAÇÃO	38
3.3.1 Legalidade	39
3.3.2 Isonomia	39
3.3.3 Impessoalidade	40
3.3.4 Moralidade	40
3.3.5 Motivação e Publicidade	41
3.3.6 Julgamento objetivo	41
3.3.7 Vantajosidade	42
3.3.8 Vinculação ao instrumento convocatório	43
3.3.9 Desenvolvimento nacional sustentável	43
3.4 FINALIDADES DA LICITAÇÃO: A INCLUSÃO DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	44
3.5 O PODER DE COMPRA DO ESTADO COMO INSTRUMENTO DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	45

4 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	49
4.1 NOVAS PERSPECTIVAS DO MODELO DE CONSUMO: A QUESTÃO AMBIENTAL E SOCIAL.....	50
4.2 CONSUMO SUSTENTÁVEL.....	54
4.3 A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SOCIOAMBIENTAIS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.....	56
4.4 EM QUAIS MOMENTOS OS CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS DEVEM SER UTILIZADOS.....	57
4.5 A INSERÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL NO MUNDO JURÍDICO.....	58
4.6 A INSERÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	63
4.6.1 A Lei n. 12.349/2010 e suas alterações na Lei 8.666/93.....	65
4.6.2 A Instrução Normativa n. 01/2010 da ALTI/MP.....	66
4.6.3 Decreto n. 7.746/2012.....	67
4.7 CONFLITO ENTRE AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO	68
4.7.1 Sustentabilidade e isonomia.....	68
4.7.2 Sustentabilidade x Vantajosidade.....	69
4.8 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO COLORÁRIOS DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL.....	71
CONCLUSÃO.....	72
BIBLIOGRAFIA.....	74

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa apresentar premissas voltadas à inserção da Administração pública brasileira ao tema da sustentabilidade ambiental.

Neste contexto, infere-se que o Poder Público tem contribuído largamente para a difusão do discurso relativo ao desenvolvimento sustentável, que se viabiliza através de campanhas educacionais e de conscientização atinentes a elevação do meio ambiente à tutela constitucional preceituado pelo art. 225 da Constituição Federal. Todavia, são poucas as políticas internas da Administração que objetivem a valorização da matéria.

Estão cada vez mais frequentes na sociedade as discussões acerca do desenvolvimento sustentável. A preservação do meio ambiente na atualidade perpassa pela busca de padrões de uma vida pautada na sustentabilidade e esta se apresenta como condição indispensável para o bem-estar e qualidade de vida da população presente, bem como das futuras gerações.

O grande desafio que enfrentamos no nosso tempo se relaciona a mudança de concepção de políticas públicas. Está cada vez mais claro que o poder público é o principal agente transformador para que se incorpore novos padrões de produção e para um consumo cada vez mais consciente. Isso é possível devido ao seu grande poder de compra e através do uso desse poder pode incentivar novos comportamentos e atitudes da sociedade.

Desta maneira, o presente estudo tem o objetivo principal de analisar o novo conceito das licitações públicas no Brasil, analisando também o papel do poder público na promoção da sustentabilidade do meio ambiente através dos procedimentos licitatórios e de que maneira esse instrumento pode influenciar no impulso do desenvolvimento nacional sustentável.

Serão elucidados os conceitos sobre as licitações na administração pública, seus aspectos legais, os conceitos fundamentais de meio ambiente e sustentabilidade, assim como os novos conceitos que introduziram a questão da incorporação de critérios ambientais e sociais nos processos das compras públicas.

Neste contexto, com a incorporação de leis e conceitos novos, cria-se a possibilidade de se inserir critérios de sustentabilidade social e ambiental nos procedimentos licitatórios.

Assim, com essa nova visão, o Estado induzirá importantes transformações no padrão de produção e de consumo, provendo com isso, novos comportamentos da sociedade, com o olha sempre voltado à preservação ambiental em consonância com o desenvolvimento sustentável.

Também será objeto de discussão no presente trabalho a intervenção do poder público na transformação dos padrões de produção e consumo, uma vez que a sua abrangência é ampla, e pode conseqüentemente ensejar a construção de um mercado inovador e mais sustentável, através de incentivos e novas tecnologias.

Assim, serão observados os procedimentos que sejam pertinentes ao desenvolvimento da pesquisa, com a seleção de materiais coerentes com o objeto pesquisado que possam propiciar o embasamento suficiente para a elaboração do presente trabalho, evidenciando a reflexão crítica e a exposição dos resultados obtidos com o estudo.

A partir dessas premissas, primeiramente, cumpre informar que o Desenvolvimento pode ser entendido como um processo intencional de transformação e gestão de estruturas socioeconômicas, direcionado no sentido claro de assegurar concretamente a todas as pessoas a oportunidade de levarem uma vida plena e gratificante, provendo-as de meios que sejam dignos e aperfeiçoando cada vez mais o seu bem-estar, independente do conteúdo concreto consubstanciado a essas metas ao longo dos diversos momentos históricos.

Atualmente, o dilema de continuar com o consumo nos moldes em que se encontram e promover o desenvolvimento sustentável ganha forças, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Essa preocupação se justifica, uma vez que além da necessidade de se garantir o crescimento da atual geração, deve-se também garantir oportunidade às futuras gerações de utilizarem os mesmos recursos.

A Constituição federal de 1988 em seu artigo 3º, inciso II, no rol dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil traz a previsão expressa do desenvolvimento nacional. Já no plano infraconstitucional, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a saber, Lei 8.666/93, após ter sua redação alterada pela Lei 12.349/2010, harmoniza-se com a previsão constitucional e apresenta a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como mais uma das finalidades intrínsecas a licitação.

Todavia, definir desenvolvimento sustentável não é uma tarefa simples, isso pelo fato de ser uma expressão originada no ano de 1987, pela Organização das Nações Unidas – ONU, através do Relatório Brundtland. A partir desse surgiram vários estudos relacionados ao tema. Mesmo com o surgimento de estudos e pesquisas relacionadas ao tema, uma boa maneira de prover esse desenvolvimento sustentável consubstancia-se na utilização de políticas públicas que incentivem um desenvolvimento econômico sustentável.

Dessa maneira, o Poder Público deverá utilizar sua força e supremacia para o bem comum. É sabido que o Governo Brasileiro, com a aquisição de compras e contratações de serviços movimenta, cerca de 15% do ser Produto Interno Bruto – PIB (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, 2015). Por via de consequência, é tido como um grande consumidor desse mercado e pode utilizar desse potencial em suas licitações públicas, bem como nas contratações administrativas, vez que pagará com recursos públicos, e por isso, deverão ser destinados da melhor maneira possível, propiciando melhoria na qualidade de vida da população brasileira.

2 PERSPECTIVAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O conceito de Desenvolvimento sustentável começou a ser revelado no ano de 1987, por meio do Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum, organizado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas- ONU:

O desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras. (...) Assim, em última análise, o desenvolvimento sustentável depende do empenho político. (COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991).

Depreende-se do relatório que “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem que se comprometa as possibilidades de as gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades”. Assim, nota-se claramente que o conceito traz explicitamente uma forte preocupação com as gerações futuras..

Posteriormente a esse acontecimento, entre os dias 03 a 14 de junho de 1992, aconteceu a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92 ou Eco 92), oportunidade em que foram estabelecidos 27 (vinte e sete) princípios para a implementação do desenvolvimento sustentável. Assim, de acordo com o oitavo princípio é possível extrair o importante preceito: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.” (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 2016).

Logo, percebe-se o papel do Estado como o principal responsável por promover práticas que sejam sustentáveis de produção e consumo, através de políticas públicas, na qualidade de consumidor.

Ao se possibilitar essa idéia de adotar práticas sustentáveis para a produção e consumo originou vários conceitos de desenvolvimento sustentável. Ignacy Sachs (2008, p. 36) sustenta que:

O desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica. Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes

três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento.

Já para Daniel Ferreira, o desenvolvimento é triplamente sustentável, nas suas três esferas, econômica, social e ambiental. (FERREIRA, 2012.p. 52) A sustentabilidade econômica deve levar em consideração “uma eficiência mínima dos sistemas econômicos no esforço de assegurar, de forma contínua, o aumento do PIB e do PPC2 , retroalimentando a economia e assim fazendo surtir os efeitos benéficos, adrede referidos, no tecido social.”

Para o referido Autor a sustentabilidade social é mais complexa por possuir uma dimensão psicológica. Ele também revela outro lado dessa sustentabilidade, enxergando que somente ela é que autoriza a perpetuação da espécie humana sendo a “responsável pela manutenção dos micro universos sociais, aqueles referidos e referíveis apenas por meio da cultura, de modo a garantir sua identidade.”

Compreende também que a sustentabilidade de cunho econômico é reforçada pela sustentabilidade social e vice-versa. Já em se tratando da sustentabilidade ambiental “deve ser assumida como um freio, não no sentido de atrasar o avanço na direção do desenvolvimento, mas de dar a temperança necessária à escolha da 2 Para esclarecimento, PIB é o produto interno bruto enquanto PPC é a paridade do poder de compra. velocidade e dos caminhos eleitos no rumo à ecossocioeconomia do amanhã.” (FERREIRA, 2012.p. 53-55). Logo, resta claro uma tríplice ideia do que se entende por desenvolvimento sustentável, criando uma harmonia entre meio ambiente, sociedade e economia.

Em sentido contrário, Juarez Freitas possui entendimento de que a sustentabilidade é multidimensional nos seus vieses ético, econômico, ambiental, jurídico-político e social. Assim na compreensão do Autor (FREITAS, 2011, p. 51), é possível verificar que:

É o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Percebe-se, a partir dos ensinamentos expostos acima uma forte influencia do Relatório de Brundtland em todos eles, objetivando a satisfação das necessidades das gerações atuais sem que se comprometa a capacidade das gerações futuras de atender as suas próprias necessidades, o que encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 DESENVOLVIMENTO X SUSTENTABILIDADE

Tanto o desenvolvimento quanto a sustentabilidade desde os tempos mais antigos eram vistos como termos opostos, tendo em vista que era vistas e interpretadas como sendo dois conceitos opostos e que traziam ideias contrárias. O que se deduzia era que não havia possibilidade de haver pleno desenvolvimento observando-se a sustentabilidade, muito menos, existir sustentabilidade sem se afetar negativamente o desenvolvimento.

Neste contexto, o termo desenvolvimento traz consigo a noção de crescimento, expansão, em contrapartida, a nomenclatura sustentabilidade significa manter, conservar.

Esse pensamento perdurou por muitos anos até que houve uma nova percepção acerca de que o meio ambiente e os seus recursos não são inesgotáveis e conseqüentemente, o desenvolvimento desenfreado e sem controle ocasionaria riscos ao equilíbrio ambiental. A partir dessa ruptura da concepção ultrapassada, começou-se a pensar na viabilidade de se compatibilizar o desenvolvimento com a sustentabilidade, através do uso racional dos recursos naturais.

Por isso se faz necessário esclarecer que os termos sustentável, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, em bora sejam muito utilizados na seara científica, no setor privado e nas políticas públicas, ainda não possuem um consenso em termos conceituais. Na literatura existe vasta diversidade de conceitos, relacionada, predominantemente com relação ao desenvolvimento sustentável (LINDSEY, 2011). Todavia, os significados desses termos variam, tendo em vista que o número de perspectivas e vinculações ao contexto e ao campo de atuação.

A diversidade de conceitos ora apresentada é explicada pela falta de clareza nos termos, que vem a ensejar um ponto de convergência das várias áreas epistemológicas (HARLOW, GOLUB e ALLENBY, 2013).

Os referidos autores explicam que a definição é difícil e, mais ainda, a aplicação da sua práxis, que tem propiciado consistentes discussões. Ainda, Bolis, Morioka e Sznelwar (2014) sustentam que a inviabilidade de traduzir o discurso de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável se dá em razão da polissemia do termo, que prejudica a credibilidade do termo perante a sociedade. Desta forma, os estudos sobre esses termos devem reconhecer a existência de várias formas de sua utilização, sendo esta dependente da orientação cognitiva.

Ante a ausência de consenso acerca do conceito destes termos, existe o anseio geral em relação à busca do equilíbrio entre as necessidades do ser humano e o meio ambiente, em atender as suas complexas dinâmicas de interação para aprofundar e ampliar o seu significado (BARBOSA, DRACH e CORBELLA, 2014).

Outro viés do consenso sobre os termos é que representam algo positivo e bom. As inúmeras discussões atreladas ao termo sustentável, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável ocorreram visando a obtenção do bem-estar do ser humano em longo prazo através da gestão do sistema ambiental humano.

Grande parte dos estudiosos, mesmo com a aceitação global da ideia de sustentabilidade, contesta a amplitude do conceito e esforça-se para preencher lacunas para evitar interpretações inverídicas (MAZLOOMI e HASSAN, 2008). A interpretação sistemática desse termo é considerada inconsistente e possui elevado grau de ambiguidade, e ainda apresenta uma incompreensão dos problemas relacionados a pobreza, degradação ambiental e papel do crescimento econômico.

Portanto, o estudo objetivo dos atributos da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável tem enfrentado na última década a necessidade de serem reexaminados, visto que a sociedade contemporânea utiliza-os ambigualmente, confundindo-os em muitos casos, com a noção de crescimento, progresso, maturidade, evolução ou riqueza. Ultrapassada essas premissas, resta claro que é necessária uma compreensão coerente de seu significado, uma vez que esses termos, em especial os seus conceitos, necessitam de uma profunda discussão científica antes de serem utilizados como base para tomada de decisões.

2.2 CONCEITOS DE SUSTENTABILIDADE

A nomenclatura sustentabilidade originou-se da expressão alemã “Nachhaltend” ou “Nachhaltig” (longevidade) do livro *Lyra*, de Carlowitz, em 1713, em francês “durabilité” (durável) e em holandês *duurzaamheid* e *Duurzaam* (sustentável) (HOFER, 2009). Nesse diapasão, o termo reflete uma solução relacionada a escassez de recursos naturais desde a antiguidade, consolidando-se ao longo do tempo na cultura humana, com o objetivo precípua de utilizar os recursos de forma contínua e perpétua. Toda essa reflexão se coaduna com a afirmação de Grober (2007), sobre a ideia de sustentabilidade não como um movimento ambientalista moderno, mas como uma baliza para se pensar enraizada nas culturas das sociedades, que vem se aperfeiçoando ao longo de três séculos.

As forças motivadoras da ideia de sustentabilidade, segundo Schlör et al. (2012), foram às crises do sistema energético desde a antiguidade. Complementando esta noção, infere-se que esse surgimento vincula-se à melhoria dos aspectos ambientais com impactos negativos, elucidando reflexos positivos na economia e na sociedade. Infere-se que a sustentabilidade ganhou espaço e visibilidade em virtude das discussões sobre as fontes energéticas e recursos naturais, que dizem respeito às relações entre humanos e meio ambiente, e, em especial, a problemas relacionados a deterioração da relação entre ecologia global e desenvolvimento econômico.

O entendimento de sustentabilidade, por Bell e Morse (2008), Moldan et al. (2012), Sartori et al. (2014), consiste na capacidade de o sistema global, abrangendo a integração do ambiental humano como sistema indissociável, manter sua propriedade e/ou qualidade em um nível próximo, igual ou superior a sua média histórica, considerando-se as alterações dinâmicas provocadas pelas variáveis ao decorrer do tempo.

É preciso destacar que a sustentabilidade é a reunião de três tipos de interesses simultâneos e em equilíbrio, entendendo o aspecto ambiental, social e econômico. Faber, Jorna e Van Engelen (2005) defendem que a sustentabilidade compreende um equilíbrio e as interações mútuas entre o objeto e seu ambiente de apoio, sem efeitos prejudiciais a ambos.

Conforme Ferreira (2010) o conceito de sustentabilidade, é a condição ou qualidade de algo que pode se sustentar, defender, manter, ou conservar. Nesta ótica, a sustentabilidade necessita de uma avaliação quantitativa, ou seja, quantificar ou mensurar o nível ou qualidade de um sistema.

Por fim, após analisar as propriedades relacionadas aos conceitos de sustentabilidade, desenvolve-se um conceito integrando as suas ideias básicas, a saber: qualidade e propriedade do sistema global humano ambiental; considera as evoluções dinâmicas temporais; abrange os aspectos ambiental, econômico e social; equilíbrio mútuo e avaliação com indicadores e índices.

2.3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em uma primeira análise o direito ao desenvolvimento está referenciado no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, no momento em que prescreve que se compromete a construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Manoel Messias Peixinho e Suzani Andrade Ferraro (PEIXINHO; FERRARO, 2007. p. 6963), asseveram que:

Direito ao desenvolvimento nacional é norma jurídica constitucional de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes do Estado e, nesta direção, não pode se furtar a agir de acordo com as respectivas esferas de competência, sempre na busca da implementação de ações e medidas de ordem política, jurídica ou irradiadora que almejam a consecução daquele objetivo fundamental.

Nesse diapasão, o reconhecimento do desenvolvimento natural sustentável como sendo um princípio constitucional fundamental e impositivo serve de sustentação para a aplicação das normas tanto constitucionais como infraconstitucionais, além disso, servem de base para suas interpretações, impondo-se perante todos os poderes, por não poder se interpretar qualquer norma do sistema jurídico de maneira alijada aos objetivos tidos como fundamentais da Lei Maior.

A Constituição Federal ainda faz alusão ao desenvolvimento tecnológico e econômico, no artigo 5º, inciso XXIX, ao desenvolvimento econômico e social (artigo XXI, inciso IX), ao desenvolvimento científico e tecnológica e de inovação (artigo 219-A), ao desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País (artigo 151, inciso I). Diante disso, assevera-se que o direito ao desenvolvimento é sem dúvidas, um direito fundamental, conforme explicita a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento promulgada em 1986, que determina em seu artigo 1º o seguinte:

Direito ao desenvolvimento nacional é norma jurídica constitucional de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes do Estado e, nesta direção, não pode se furtar a agir de acordo com as respectivas esferas de competência, sempre na busca da implementação de ações e medidas de ordem política, jurídica ou irradiadora que almejam a consecução daquele objetivo fundamental.

O documento supracitado é de extrema importância, uma vez que veio para formalizar o desenvolvimento como “interdependente e indivisível aos demais direitos humanos.”(SOARES, 2010. p. 470). Para Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis, para um direito ser tido como fundamental, é necessário necessariamente a presença de três elementos: o Estado, o indivíduo e o texto normativo regulador entre o Estado e o indivíduo. (DIMOULIS; MARTINS, 2009. p. 21-23).

Percebe-se com isso, que apesar do direito ao desenvolvimento sustentável não possuir previsão expressa no rol do artigo 5º da Constituição Federal, enquadra-se perfeitamente nos requisitos intrínsecos a caracterização de um direito fundamental. Para Gustavo Henrique Justino de Oliveira, o direito ao desenvolvimento se enquadra na terceira dimensão dos direitos fundamentais, por se relacionar aos valores atinentes à solidariedade e à fraternidade.

No mesmo sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho ((FERREIRA FILHO, 2010. p. 90) aduz:

Note-se, ademais, que esses direitos não são direitos individualizáveis, nem têm como o titular o ser humano. Este titular são os povos, as nações, os Estados, as coletividades, conforme se prefira. Igualmente, sua fundamentalidade não decorre da eminente dignidade humana (salvo mui longínqua e vagamente), mas sim de uma convicção quanto à sua importância.

Chega-se a conclusão que por se tratar de um direito fundamental, o direito ao desenvolvimento poderá ensejar a invocação do princípio da vedação ao retrocesso, com o objetivo de impedir que os poderes públicos recuem na concretização deste direito. Assim, se alguma postura legislativa fosse assumida propiciando o direito fundamental ao desenvolvimento.

2.4 A CF DE 1988 E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na legislação ambiental, vez que além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio, sistematizou a matéria ambiental e estabeleceu o direito ao meio ambiente saudável como sendo um direito fundamental do indivíduo. Além disso, trouxe de forma inovadora a proteção do meio ambiente como sendo um princípio da ordem econômica, elencado no art. 170 CF.

A Magna Carta trata da matéria em discussão em diversos títulos e capítulos, através de referências explícitas e implícitas. Porém, é em um capítulo específico, o de número VI, em seu artigo 225, que se encontra toda a estrutura norteadora do direito ambiental brasileiro. A expressão “Equidade Intergeracional” do ponto de vista literal significa igualdade entre as gerações. Ao associar esse significado ao teor do artigo 225, caput, da CF/88, entende-se que a presente geração não pode usufruir de todo o recurso fornecido pelo meio ambiente de modo a deixar para as próximas gerações um saldo mínimo, senão vejamos:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir dessa concepção, nota-se que o citado dispositivo possui natureza dúplice, pois, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é, direito e dever fundamental do Poder Público, bem como de toda a coletividade.

Cumprir informar que ao ser associado à boa e sadia qualidade de vida, o meio ambiente tornou-se indissociável de uma vida saudável, vinculando o meio ambiente equilibrado a uma condição para o acesso a saúde.

Nesse contexto, oportunas são as palavras de (FERREIRA FILHO, 1997, p. 102), o qual discorre que “o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de solidariedade, pertencente à terceira geração de direitos fundamentais, provindo do direito à vida, por intermédio do direito à saúde”. O dever de o Poder Público atuar no meio ambiente também foi consagrado expressamente pela Constituição de 1988, tanto no âmbito legislativo, quanto na esfera jurisdicional, cabendo ao Estado adotar as políticas públicas e programas concretos para cumprir esse dever.

Assim, conforme o teor do § 1º do art. 225 da CF/1988, foram determinadas as regras a serem obedecidas pelo Poder Público, com vistas à efetividade dos supracitados direitos, quais sejam:

. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dentro desse escopo, merece destaque o disposto no inciso IV, que remete ao Princípio da Avaliação Prévia dos Impactos Ambientais das atividades de Qualquer Natureza.

O referido princípio preceitua a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais, tendo em vista que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou impossível reparação.

A avaliação prévia de impactos ambientais é efetuada através do Estudo de Impacto Ambiental (AIA), elemento que se faz essencial e obrigatório para as atividades suscetíveis de causar significativa degradação ao meio ambiente, tornando-se imprescindível a publicidade das informações referentes ao EIA.

Sabe-se que a intervenção do Estado é obrigatória e indispensável para a proteção ambiental, entretanto, ela não é exclusiva. O particular também é titular do dever de prevenção e defesa do meio ambiente, na medida em que deve participar da administração do patrimônio ambiental.

Existem três mecanismos para a participação direta da população na proteção da qualidade ambiental reconhecidos pelo Direito brasileiro.

Primeiramente, menciona-se que a participação nos processos de criação do Direito Ambiental, com iniciativa popular nos procedimentos legislativos, conforme artigo 61, caput e § 2º da CF, a realização de referendos sobre leis (art. 14, inc. II, da CF), assim como a atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados dotados de poderes normativos.

Logo, a sociedade pode atuar diretamente na defesa do meio ambiente, participando da formulação e execução de políticas ambientais, através da atuação de representantes da sociedade civil em órgãos responsáveis pela elaboração de diretrizes e acompanhamento da execução de políticas públicas.

Por fim, o terceiro mecanismo de participação popular direta na proteção ambiental se dá por intermédio do Poder judiciário, utilizando-se de instrumentos processuais que permitem a efetivação da prestação jurisdicional na área ambiental. Tal ideia pode ser vista através da ação civil pública ambiental presente na Lei 7.347/85, que possibilitou o acesso coletivo, bem como a ação popular, art. 5º, inciso LXXII, da CF, reconhecida esta como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros.

O artigo 225, § 3º da CF/88, determina que os infratores das normas de proteção ao meio ambiente, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos a sanções penais, civis e administrativas. Por isso, a introdução da possibilidade de sanções penais para pessoas jurídicas consta em uma grande inovação da Carta Magna.

Conseqüentemente, a responsabilidade do degradador pelos danos ambientais causados é objetiva, ou seja, independentemente da culpa, e se dá pelo simples fato da atividade, conforme demonstrado pelo art. 14 §1º da Lei 6.938/81. Há, com isso, a reposição integral do prejuízo causado, que tem como objetivo propiciar a recomposição do meio ambiente, no estado em que se encontrava, antes da ocorrência do dano.

Por ter sido recepcionado pelo dispositivo constitucional sob análise, cumpre inferir que o Princípio do Poluidor-Pagador, impõe ao degradador o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição, na medida em que, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas conseqüências da sua ação ou omissão.

O objetivo principal do supracitado princípio é a internalização das externalidades ambientais, dos custos de prevenção dos danos. Essas externalidades repercutem nos custos finais de produtos e serviços que sejam poluente.

Por fim, tem-se que a função social da propriedade foi reconhecida expressamente pela Constituição de 1988, nos artigos 5º, inciso. XXIII, 170, inciso III e 186, inciso II. Assim, quando se menciona que a propriedade privada tem uma função social, está se afirmando que ao proprietário se impõe o dever de exercer seu direito de propriedade em benefício da coletividade.

Por outra via, o art. 186, II CF/88 quando estabelece que a propriedade rural cumpre a sua função social, está intrinsecamente ligada também a ideia de preservação ambiental, impondo ao proprietário rural o dever de exercer o seu direito de propriedade em conformidade com a preservação da qualidade ambiental.

2.4.1 Os Princípios Constitucionais Ambientais

A Constituição Federal, em seu artigo 225, preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", e, continua, "impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Desta maneira, o que se verifica é que a preservação do meio ambiente é um dever dos gestores públicos.

Assim, também no artigo 225 da CF, estão presentes os princípios constitucionais que regem o meio ambiente, e que, por via de consequência, devem ser respeitados e seguidos pelos gestores públicos, que encontram-se atrelados a constitucionalização da defesa e preservação ambiental.

2.4.1.1 Princípio do Desenvolvimento sustentável

A Conferência Mundial de Meio Ambiente utilizou esta terminologia inicialmente na realização de inúmeras conferências que tratavam sobre o meio ambiente, que utilizou o termo em onze dos vinte e sete princípios. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, dispõe acerca do princípio do desenvolvimento sustentável, que preceitua:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações..

Deste modo, as atividades de cunho econômico tem que se desenvolver em respeito aos ditames de desenvolvimento sustentável, uma vez que os recursos ambientais são esgotáveis.

O referido princípio objetiva a manutenção da relação harmoniosa entre o homem e o meio ambiente. É com esta correlação que as futuras gerações também possam usufruir dos benefícios da construção de um meio ambiente equilibrado.

Insta salientar que os limites da sustentabilidade precisam ser respeitados, valorizando a utilização racional dos recursos naturais, alcançando-se um equilíbrio entre os objetivos almejados.

A aplicação desse princípio às licitações, se verifica, na medida em que, em face do novo paradigma presente no ordenamento jurídico brasileiro, há uma maior preocupação com a sustentabilidade do meio ambiente, as licitações deverão se atentar, no momento da contratação, para os bens ou serviços que demandem menos danos e consequências para o meio ambiente, em contrapartida, que se garanta o desenvolvimento social e econômico da sociedade.

Os gestores públicos em suas decisões a observância dos princípios ambientais previstos pela Constituição Federal, vinculando todo o ordenamento jurídico à preservação do meio ambiente.

2.4.1.2 Princípio da Obrigatoriedade da intervenção estatal

A Carta Magna dispõe no artigo 225 sobre o princípio em análise, que impõe ao Poder Público, o dever de intervir no desenvolvimento de suas atividades, com o objetivo de preservar e defender o meio ambiente.

Conforme corroborado pela Doutrina moderna, o dever de intervenção estatal é um reflexo da ordem pública acerca das normas de direito ambiental, que devem ser respeitadas por todos.

Assim, a intervenção estatal é um meio obrigatório para se garantir a preservação ambiental, devendo, o gestor público atuar para que se garanta a melhor aplicação para a sociedade.

2.4.1.3 Princípio da Transversalidade

Em se tratando do princípio de referência, não há possibilidade não enxergar o conceito de meio ambiente de forma estanque, dissociando-o dos demais aspectos sociais, exigindo-se uma atuação voltada para a consolidação da solidariedade.

É justamente neste sentido que o princípio retromencionado pretende integrar as inúmeras políticas públicas, mesmo sendo distintas entre si, de forma que uma não anule a outra.

Para que os ganhos obtidos através da preservação ambiental serem usufruído por toda a sociedade de forma indistinta, é imprescindível cooperação entre todos os envolvidos. Portanto, sendo a licitação instrumento essencial de contratação de bens e serviços para o bom funcionamento da sociedade, deve atender a este princípio, se integrando as demais políticas públicas visando à preservação ambiental.

2.4.1.4 Princípio do Poluidor pagador

O Princípio do poluidor-pagador impõe que os danos ambientais que se dão durante o processo produtivo sejam considerados pelo agente empreendedor da atividade que promove degradação.

Quem explora atividade lesiva ao meio ambiente deverá repará-lo, seja na própria restauração do status quo ambiental, ou ainda no efetivo ressarcimento ou compensação dos prejuízos causados à coletividade, através de ações posteriores a ocorrência do dano.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Todavia, impõe-se reconhecer que antes da Constituição de 1988, já existia forte movimento no direito internacional acerca dos problemas ambientais.

Assim, a previsão expressa e mais clara do princípio do poluidor-pagador veio no ano de 1992, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Brasil, que ao final dos trabalhos editou o documento denominado “Declaração do Rio”.

Desta forma, o Princípio 16 da declaração dispõe que:

As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.

Assim, depois de muito tempo, percebeu-se que quando o poluidor degradava os bens ambientais gerava um prejuízo coletivo, mas o lucro proveniente da atividade produtiva era individual.

Os danos morais geravam “externalidades negativas”, não havendo em contrapartida a internalização desses prejuízos pelo causador. Se essa situação fosse permitida pelo direito, configuraria enriquecimento ilícito. Neste sentido se coaduna as lições de Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 66):

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

Portanto, a internalização dos custos de proteção ao meio ambiente, além da inserção de mecanismos de defesa ambiental, serve também como veículo de promoção da justiça, de combate ao enriquecimento ilícito, e de promoção de reparação de prejuízos causados à coletividade. Em se tratando do ordenamento jurídico pátrio, considera-se o princípio ora em estudo, mesmo que implicitamente, como tendo sido introduzido pela Lei 6.938/81 (artigos 4º, VII, e 14, § 1º), havendo a recepção da constituição de 1988, que lhe conferiu o status de norma constitucional no art. 225, §§ 2º e 3º.

O conceito de poluidor é definido pelo artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81, que preceitua: “poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.”

FIORILLO (2013, página 59) assevera que o princípio do poluidor-pagador possui dois alcances, primeiro pretende evitar a ocorrência de danos ambientais, evidenciando o ser caráter preventivo e, caso estes aconteçam, o objetivo será a reparação – caráter repressivo.

Não há dúvidas que o princípio do poluidor-pagador requer um maior cuidado àquele que desenvolve atividades que sejam potencialmente poluidoras, ao passo que os custos preventivos e repressivos deverão ser internalizados, favorecendo uma utilização mais racional dos recursos ambientais.

2.4.1.5 Princípio da Ubiquidade

Quando se procede a uma análise detida do Direito Ambiental, o maior desafio consiste em descobrir se esse direito constitui ou não um ramo autônomo do Direito. O exame da doutrina pátria se inclina a apontar diferentes posições a respeito.

Ao analisar o princípio da ubiquidade, verifica-se a melhor resposta a este questionamento ora posto. É necessário informar que se trata de um direito suprasubjetivo, metaindividual e difuso, que vai além do interesse público e que, está no centro dos direitos fundamentais, uma vez que tutela a vida.

O Princípio da Ubiquidade justifica a presença do Direito Ambiental no sistema jurídico, mas não pode ser analisado isoladamente. Pelo contrário, seus embasamentos, comandos e diretrizes, acabam de forma sistêmica penetrando os demais ramos do Direito.

Fiorillo (1997, p. 148), demonstra que o princípio da ubiquidade vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no centro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração sempre que uma política, uma atuação, uma legislação, uma legislação sobre qualquer tema tiver que ser criada e desenvolvida.

Isso porque na medida em que se tem um ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida. Desta forma, pode-se afirmar que o Direito Ambiental aplica-se ao sistema jurídico e ao sistema econômico sempre que for necessário adequar a tutela da vida à variável ambiental.

Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 24), analisando o instituto em questão, conclui que a relação do Direito Ambiental com outros ramos do Direito é uma relação transversal, isto é, “as normas ambientais tendem a incrustar-se em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando a que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais ramos do Direito” (ANTUNES, 2004, p. 24).

O art. 225 da CF/88 institui a responsabilidade compartilhada, que faz com que a variável ambiental deva ser considerada em toda tomada de decisão relacionada a qualquer atividade que utilize recursos naturais, sejam atores do setor público ou do setor privado.

Portanto, o Direito Ambiental penetra em todos os outros ramos do Direito pátrio. A incorporação da variável ambiental no sistema jurídico como um todo é condição básica para a exata compreensão e efetividade da tutela do meio ambiente.

2.4.1.6 Princípio da Precaução e da prevenção

O Direito Ambiental como nos demais ramos de Direito é regido por princípios gerais e específicos, destacando-se os princípios da precaução e da prevenção. A importância de tais princípios revela-se em razão da natureza do direito ambiental, que tem como objetivo primordial a tutela de bens que ao serem atingidos, poderão ser irreparáveis. Seguindo essa linha, evitar a ocorrência de danos é melhor do que repará-los diante da dificuldade de “represtinação” do bem agredido ao status quo ante, uma vez que a reparação do dano ambiental é sempre insuficiente, razão pela qual a atividade ambiental deverá ser regida por critérios preventivos.

Cumprir informar que no Direito Ambiental, os princípios têm uma função essencial, uma vez que contribuem para a compreensão da disciplina e, principalmente, direcionando a aplicação das normas relacionadas à proteção ambiental.

Os princípios, conforme elucidado por Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2005, p. 26), constituem pedras basais dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado”.

Dentre os diversos princípios que orientam o Direito Ambiental, destaca-se o princípio da Precaução, o qual se reporta à função principal de se evitar os riscos e a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Pela devastação ambiental em grande escala, a preocupação de evitar a destruição do meio ambiente passou a ser recorrente e se tornou uma constante para aqueles que procuram uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

O Princípio da Precaução está diretamente intrínseco a busca da proteção do meio ambiente, como também a integridade da vida humana. Assim, este princípio busca um ato antecipado à ocorrência do dano ambiental.

Não deve se levar em consideração o risco eminente de uma determinada atividade, mas sim os riscos futuros provenientes de empreendimentos humanos. A respeito dos riscos é perfeitamente possível considerar que são “reais e irreais ao mesmo tempo. De um lado, existem ameaças e destruições que são já bem reais: a poluição ou a morte das águas, a desaparecimento de florestas, a existência de novas doenças, etc. Do outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos de que se projetam para o futuro. Na sociedade do risco, o passado perde sua função determinante para o presente.

É imprescindível diferenciar o princípio da prevenção do princípio da precaução, tema de grande divergência doutrinária. O princípio da prevenção objetiva prevenir, pois já são conhecidas as conseqüências de determinado ato. Insta salientar que o nexo causal já está cientificamente comprovado ou pode, muitas vezes, decorrer dessa lógica. Por outra via, o princípio da precaução visa prevenir por não se ter conhecimento das conseqüências e reflexos que determinada ação ou mesmo aplicação científica poderão gerar ao meio ambiente, no tempo ou espaço – neste caso, está presente a incerteza científica.

Para o doutrinador José Rubens Morato Leite (2003, p. 226), “o conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco corrido da atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo princípio da precaução”.

Também, o princípio da precaução também está presente em duas convenções internacionais ratificadas e promulgadas pelo Brasil. Tanto a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, de 9 de maio de 1992, em seu art. 3º, quanto a Convenção da Diversidade Biológica, de 5 de junho de 1992, em seu preâmbulo, indicam as finalidades do princípio da precaução, quais sejam: evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente havendo incerteza científica diante da ameaça de redução ou de perda da diversidade biológica ou ameaça de danos causadores de mudança de clima.

O Estudo de Prévio Impacto Ambiental, presente no inciso IV, § 1º, do art. 225, regulamentado pela Resolução 1/86-CONAMA, deve avaliar todas as obras e atividades que possam causar impactos significativos ao meio ambiente e tem como objeto da avaliação o grau de reversibilidade do impacto ou sua irreversibilidade. Este Estudo é imprescindível para a aplicação do princípio da precaução, pois este necessita de um procedimento de prévia avaliação, face à incerteza do dano.

Portanto, para a devida aplicação deste princípio deverá ser levado em conta o custo das medidas de prevenção, devendo estas serem compatíveis com a capacidade econômica do país, da região ou do local que serão aplicadas. Isso não afasta o compromisso e a responsabilidade dos Estados de adotar políticas ambientais imprescindíveis para a preservação do meio ambiente e da continuidade da espécie humana. A Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima diz que “as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível” (MACHADO, 2004, p. 73).

3 LICITAÇÕES E O PROCESSO LICITATÓRIO

O processo licitatório e m meio as inúmeras inovações tecnológicas tem se mantido para atender as necessidades públicas, obedecendo as suas diferentes modalidades. Mesmo com uma forma eficaz de realizar a gestão do patrimônio público, foi necessário a criação de leis com o objetivo de firmar diretrizes para a Administração firmar processo licitatório que tenha como principal objetivo atender as necessidades comuns da sociedade sem desvios inadequados dos recursos por ela gerados. Todavia, atualmente existem muitos casos em que os representantes e administradores públicos conseguem realizar os desvios de quantias absurdas, destacando-se a corrupção (FILHO; RASSI,2015).

A licitação encontra-se de matéria constitucional e legal e homenageia princípios caros ao ordenamento jurídico, ao estabelecer a igualdade de oportunidades a todos que queiram contratar com o Poder Público. Tal procedimento visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Porém, o alcance do interesse público deve levar em consideração certos parâmetros. O presente estudo busca justamente quais os principais postulados que norteiam a atuação da Administração Pública na sua contratação, enumerados na Lei de Licitações.

O processo de licitação é de suma importância frente aos desvios de recursos públicos, passando a ser um meio para desviá-los, uma vez que a corrupção tem feito os administradores públicos se esquivarem da legislação e transformar o processo de licitação em uma forma mais fácil de distribuir dinheiro, passando assim a agirem na ilegalidade, porém é um processo que segue como base a legislação, existem penalidades previstas que servem de sinal para que não continue ocorrendo (NUCCI, 2015).

Em se tratando de um processo que tem como finalidade precípua manipular economicamente as ações da administração pública. Assim, pra sua efetivação é necessário que sejam adotados princípios jurídicos que irão direcionar a conduta dos processos licitatórios e das pessoas que estão envolvidas, para isso, existem os princípios que regulam o processo de licitação, como o da isonomia, da preferência nacional, da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da publicidade da vinculação e do instrumento convocatório.

Ao proceder com compras, pagamentos ou vendas, a Administração pública necessita estar de acordo com a legislação vigente, e desta maneira, o que é público torna-se visível para todas as pessoas interessadas em acompanhar a movimentação dos recursos despendidos durante o contrato. Além de trazer maior organização para a Administração pública, o processo de licitação oportuniza confiança aos usuários e se procedido de maneira correta evita fraudes que podem gerar o uso inadequado do dinheiro público.

3.1 MODALIDADES LICITATÓRIAS

Quanto às modalidades de licitação, tem-se que a concorrência é a modalidade de licitação destinada para a compra de imóveis ou contratação de serviços mais elevados, sendo possível a participação de quaisquer interessados que estejam enquadrados nos requisitos mínimos divulgado no órgão promotor da licitação (MEIRELLES, 1999).

Desta forma, (OLIVEIRA, 2015) esclarece que por ser uma modalidade que é utilizada para movimentação de valores maiores, exige maiores formalidades, além disso, segue uma série de etapas para melhor aprovação:

Os valores estimados do futuro contrato, que exigem a formalização da concorrência, estão definidos no art. 23, I, "c", e II, "c", da Lei 8.666/1993: a) obras e serviços de engenharia: valor acima de R\$ 1.500.000,00; e b) compras e demais serviços: valor acima de R\$ 650.000,00. No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro desses valores quando formado por até três entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número (art. 23, § 8.º, da Lei 8.666/1993). Em razão do vulto do contrato, deve ser permitida a participação de todo e qualquer interessado na fase inicial de habilitação preliminar, com ampla divulgação da licitação (art. 22, § 1.º, da Lei 8.666/1993). Da mesma forma, a concorrência conta com uma fase de habilitação preliminar, anterior ao julgamento das propostas, para aferição da qualificação e aptidão das empresas para celebrarem contratos com o Poder Público. Nesta fase, como será analisado em tópico próprio, a empresa deverá comprovar: a) habilitação jurídica; b) qualificação técnica; c) qualificação econômico-financeira; d) regularidade fiscal; e e) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da CRFB (art. 27 da Lei 8.666/1993). Em determinados casos, a Lei exige a concorrência em razão da natureza do futuro contrato, independentemente do seu respectivo valor. Nesse sentido, o art. 23, § 3.º, da Lei de Licitações elenca algumas dessas hipóteses, a saber: a) compra ou alienação de bens imóveis, ressalvados os casos previstos no art. 19 da Lei; b) concessões de direito real de uso; e c) licitações internacionais. Existem outras hipóteses previstas em leis especiais.

Infere-se que para (OLIVEIRA, 2015, p.25):

A modalidade de concorrência tem como características básicas antes da participação, a ampla publicidade, universalidade, habilitação preliminar e julgamento por comissão, que se resumem a um processo que se estende para quaisquer interessados, mas que se estiverem habilitados darão continuidade a participação da concorrência, um caso típico é quando se tem a necessidade de construir uma estrada que irá trazer benefício para as pessoas de uma certa localidade, então a administração pública toma as medidas para a licitação na modalidade concorrência.

A tomada de preços é realizada entre os interessados que estejam devidamente cadastrados no órgão promotor da licitação e que estejam também com todas as condições pré-estabelecidas para que o cadastro seja efetivado até o terceiro dia antes da data de receber as propostas. O prazo é de 15 dias para o tipo menor preço e o prazo de 30 dias para o tipo melhor técnica ou técnica e preço, contados a partir da publicação em Diário Oficial e Jornal que tenha grande circulação. Esta modalidade permite a contratação de médio vulto econômico, estabelecendo um limite de até R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e até R\$ 650.000,00 para compras e demais serviços (BOSELI,1998).

É uma modalidade destinada à circulação de valor econômico considerado médio, sendo assim, é necessário que haja o cadastro prévio dos participantes, se coadunando com as condições pré-estabelecidas. Para (OLIVEIRA, 2015, p.26):

O cadastramento prévio corresponde à fase de habilitação. Os interessados (ainda não são licitantes), antes de aberto o certame, apresentam os documentos de habilitação para serem cadastrados perante determinado órgão ou entidade administrativa. Posteriormente, quando a Administração iniciar a tomada de preços, será desnecessária a fase específica de habilitação, tornando o procedimento mais célere. Por esta razão, a autorização de participação de interessados não cadastrados, “que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”, tem sido criticada por grande parte da doutrina, pois desestimula o cadastramento prévio e retira celeridade da tomada de preços. Em relação à participação do não cadastrado, existem duas questões que têm gerado controvérsias doutrinárias. A primeira discussão refere-se à interpretação da exigência contida no art. 22, § 2.º, da Lei de Licitações: que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O convite é uma modalidade licitatória mais simples, porque ela é destinada as compras de menor valor. As empresas participantes não são obrigadas a se cadastrarem previamente, todavia, devem ser escolhidas e convidadas em número mínimo de três, sendo que os participantes podem ser os convidados e interessados que devem estar cadastrados e também devem solicitar o edital no prazo de 24 h antes da data de licitação.

Para esta modalidade específica, é determinada o valor de até R\$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia e até R\$ 80.000,00 para compras e demais serviços (MEIRELLES, 1999). Com o passar dos anos, esta modalidade tem gerado diversas discussões no que tange a quantidade de participantes e a facilidade de entrar no processo licitatório, todavia, “O objetivo é fomentar a competição e evitar fraudes (direcionamento da licitação), permitindo a participação do maior número possível de interessados, especialmente para compensar a menor publicidade existente no convite.

Excepcionalmente, quando for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, a Administração apresentará as respectivas justificativas, hipótese em que não precisará renovar a licitação (art. 22, § 7.º).

Nesse caso, se houver dois licitantes, a Administração selecionará a melhor proposta e formalizará o contrato. Caso exista apenas um licitante, a Administração efetuará a contratação direta. Na hipótese de sucessão de convites para contratação de objeto idêntico ou assemelhado, a Administração não poderá repetir sempre os mesmos convidados, pois a identidade de convidados violaria o princípio da impessoalidade e comprometeria a seleção da melhor proposta.

Por esta razão, o art. 22, § 6.º, da Lei de Licitações exige, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, o “convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações”. Apesar da ausência de clareza da norma, o objetivo não é aumentar necessariamente o número de convidados a cada licitação, e, sim, evitar a repetição dos mesmos convidados (ex.: a Administração poderia substituir um dos convidados na licitação anterior por outro particular, sem a necessidade de convidar quatro interessados).

A habilitação é simplificada no convite, sendo admitida a dispensa, total ou parcial, dos documentos comprobatórios (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal), conforme dispõe o art. 32, § 1.º, da Lei 8.666/1993. Ressalte-se, ainda, a possibilidade de substituição excepcional, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, da comissão de licitação por servidor formalmente designado pela autoridade competente (art. 51, § 1.º, da Lei 8.666/1993) (OLIVEIRA, 2015, p.26).

O concurso é uma modalidade realizada como método de escolha do melhor trabalho, levando em conta como parâmetro o melhor modelo técnico, científico ou artístico, sendo ofertado prêmios ou remunerações aos considerados vencedores, porém, os participantes devem se coadunar aos critérios e regras estabelecidos no edital, que é publicado no diário oficial com antecedência mínima de 45 dias (BOSELI,1998).

No concurso, como nas outras modalidades, também existem etapas para a escolha dos seus vencedores, havendo a necessidade de se seguir os parâmetros editados pelo regulamento, assim: “As regras do concurso são definidas por regulamento que deverá indicar: a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho e as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos (art. 52, § 1.º, da Lei de Licitações).

Quanto à fase de habilitação, a legislação dispensa, no todo ou em parte, a apresentação de alguns documentos (art. 32, § 1.º, da Lei 8.666/1993). O julgamento é realizado por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não (art. 51, § 5.º, da Lei de Licitações).

O prêmio ou a remuneração somente serão efetuados caso o vencedor do concurso ceda os direitos patrimoniais relativos ao trabalho apresentado, e a Administração poderá utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso (art. 111 da Lei de Licitações) (OLIVEIRA, 2015, p.27).

O leilão é a modalidade realizada entre quaisquer interessados que se interessem em cobrar bens móveis que não estão sendo úteis para a administração pública ou mesmo de produtos que foram apreendidos ou penhorados, ou até mesmo alienação de bens imóveis em que a aquisição tenha sido executada por procedimentos judiciais ou como forma de pagamento, sendo que será efetivado para quem oferecer o maior lance, podendo ser igual ou maior do que o valor de sua avaliação (MEIRELLES, 1999).

Na maioria das vezes o leilão é utilizada para a recuperação de parte do patrimônio, transformando em caixa para os cofres público, entretanto: “O bem a ser leiloadado deve ser avaliado previamente para definir o valor mínimo de arrematação, sagrando-se vencedor aquele que oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (arts. 22, § 5.º, e 53, § 1.º, da mencionada Lei).

O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, exigindo-se o pagamento à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5%. Com a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, o bem será imediatamente entregue ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido (art. 53, caput e § 2.º, da Lei em comento).

Assim como ocorre no convite e no concurso, a Lei admite a dispensa, no leilão, de alguns documentos relacionados à habilitação dos interessados (art. 32, § 1.º, da Lei 8.666/1993). Cabe ressaltar que o STF já admitiu, no âmbito da desestatização, a realização de leilão para formalização da concessão de serviços públicos, na forma do art. 4.º, § 3.º, da Lei 9.491/1997 (OLIVEIRA, 2015, p.28).

Por fim, o pregão é a modalidade que se destina a aquisição de bens e serviços comuns, sendo esses necessários para a administração pública manter em funcionamento as suas atividades em diferentes setores. Esta modalidade é disputada em um sessão pública, através das propostas e lances dos interessados, sendo contemplado o licitante com a proposta que tenha o menor valor, que será a única analisada, exclusivamente nesta modalidade. O pregoeiro poderá receber outras propostas de negociação após o término dos lances.

O pregão é a mais nova modalidade prevista na lei 8.666/93, sendo perfeitamente possível aplicar a qualquer valor de contratação, ou seja, poderá ser utilizada para qualquer uma das outras modalidades, evidenciando a escolha de menor valor. Outra exclusividade do pregão é que ele deve ser aplicado na administração pública federal, sendo permitido para os poderes legislativo, judiciário e executivo (OLIVEIRA, 2015).

Portanto, na modalidade de pregão, o que irá definir a modalidade de licitação é a característica do objeto e não o valor como previsto para a contratação das modalidades de convite, tomada de preços e concorrência disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. A forma de disputa, na modalidade de pregão, difere das demais modalidades, também, na medida em que se realiza através de proposta escrita, complementada com a possibilidade de ofertas através de lances verbais pelos representantes legais das empresas licitantes, em sessão pública previamente convocada. O lance verbal, apresentado pelo representante legal da licitante durante a sessão pública, deve ser registrado formalmente em ata que reflita os fatos ocorridos durante o desenrolar da referida sessão.

3.2 CONCEITOS

Nos tempos atuais, é pulsante a evolução no campo tecnológico, social e empresarial, sendo que o Estado não pode ficar à margem, como mero expectador. A noção de Administração Pública baseada em um modelo de extrema rigorosidade formal e burocrática está se tornando ultrapassada e não condiz com a eficiência que se busca na esfera pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, criou bases que repercutiu na criação da Lei Federal 8.666/93, que instituiu o Estatuto da Licitações e Contratos Administrativos. Para Adilson Abreu Dallari “o instituto da licitação assumiu grande importância atualmente, devido ao aumento na esfera de atuação da Administração Pública, por meio do desempenho de novas funções exigidas pela complexidade da vida moderna”. (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 89.). Ou seja, a Administração Pública lançará mão da licitação todas as vezes que for comprar bens, executar obras, contratar serviços, ou conceder a um terceiro o poder de, em seu nome, prestar algum tipo de serviço público, como é o caso das concessões.

Não há como elaborar um conceito próprio para a licitação, tendo em vista a vasta doutrina especializado sobre o assunto. Segundo SayaguesLaso, “licitação pode ser definida como um procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção”. (SAYAGUES LASO, 1978. p. 9.).

Odete Medauar entende que, “Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado”. (MEDAUAR, 1996. p. 205).

Para Carlos Ari Sundfeld, “Licitação é o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público”. (SUNDFELD, 1994. p. 15.).

Já na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483).

3.3 PRINCÍPIOS GERAIS DA LICITAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 3º caput, elucida os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Desta forma é possível perceber que alguns princípios, a exemplo da publicidade, moralidade e legalidade, já estavam anteriormente previstos no art. 37 da CF, razão pelo qual devem estar sempre presentes em todas as atividades desempenhadas pela Administração Pública.

A partir de uma leitura do art. 3º, caput, é possível verificar que a lei não traz um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório. A expressão final inscrita no caput do artigo retromencionado deixa claro que existem princípios implícitos, que mesmo não estando presente expressamente na lei, devem ser respeitados.

3.3.1 Legalidade

A Administração só é concedido o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67). Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

Quanto a esta questão, Hely Lopes Meirelles observa que os atos praticados pela Administração Pública devem ter por objetivo alcançar o interesse público, respeitando sempre o princípio da impessoalidade, também conhecido como princípio da finalidade, complementando o autor que desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

Portanto, deve haver a compatibilização do interesse coletivo e do interesse privado, visando um procedimento justo, capaz de propiciar o bem comum. Em caso de divergência irá prevalecer a supremacia do interesse público, como se observa no disposto no artigo 2º, parágrafo único, incisos, II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

3.3.2 Isonomia

O referido princípio visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, não permitindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Ainda no que e refere ao princípio da isonomia Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: “[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.”

3.3.3 Impessoalidade

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes (1997, p.85) afirma que:

o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

O princípio da impessoalidade encontra-se intimamente ligado ao princípio da igualdade. Tal preceito encontra-se assento no preâmbulo da Carta Magna de 1988, que determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Assim, cabe à Administração Pública tratar todos os administrados de forma a impedir quaisquer favoritismos.

Com isso, conclui-se que esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma igualitária, preservando as diferenças existentes de cada um.

3.3.4 Moralidade

Esse princípio está expressamente apresentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.666/93, e é alvo de crítica por parte da doutrina. Para Maria Sílvia, alguns doutrinadores não o reconhecem posto ser um “princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade” (Di Pietro, 1999, p.77).

Partindo dessa premissa o princípio da moralidade pode ser interpretado como importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

O instituto da boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.” (Di Pietro, 1999, p.79).

Por isso, é nítida a separação entre legalidade e moralidade, que sendo o ato atentatório aos princípios da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, uma vez que a moralidade seria pressuposto de validade do ato. Nesse diapasão, é a lição dos grandes doutrinadores do Direito Administrativo:

3.3.5 Motivação e Publicidade

O princípio da motivação ensina que a Administração exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Logo, a partir dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da Legalidade finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Apesar de não estar expressamente contido no artigo 37 da Constituição Federal, foi abarcado pela lei 8.666/93. Informa-se que mesmo não estando expressamente contido no artigo 37 da Constituição Federal, foi colocado na Lei Federal 8.666/93.

Já com relação a publicidade, a sua finalidade é permitir, além da participação de todos os interessados, que haja a fiscalização de todos os atos que cercam a licitação. Qualquer cidadão pode denunciar irregularidades e pedir instauração de investigações administrativas no sentido de apurar se a atividade licitatória está de acordo com a Lei. Ela é obrigatória como um escopo conferido de eficácia da atividade administrativa.

Por isso que o artigo 7º, § 8º, da Lei de Licitações, garante a qualquer cidadão ter acesso ao procedimento licitatório para tomar conhecimento dos quantitativos das compras e/ou serviços bem como de seus preços. Assim, não há licitação sigilosa (Lei 8.666/93, artigos 3º, § 3º, e 43, § 1º).

3.3.6 Julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo deverá seguir aquilo que foi estipulado no edital. Impõe-se que a análise das propostas se dê com base nos critérios indicados no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas.

Por esse princípio obriga-se a Administração a se ater de modo responsável ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Estas premissas estão substancialmente reafirmadas nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Neste contexto, o que se almeja nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

3.3.7 Vantajosidade

É sabido que a licitação é um instrumento importante em que a Administração se utiliza para a contratação de bens e serviços que supram ao interesse da coletividade. Por isso, deve atender da melhor forma os anseios da sociedade, com o menor gasto possível do erário.

Foi Marçal Justen Filho que introduziu esse termo e este ensina que “a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação (2012. p. 61).

O princípio impõe ao gestor público o dever de difundir e promover a gestão que melhor administre o dinheiro público, de maneira que através do processo licitatório se alcance a contratação mais vantajosa para a Administração, que conseqüentemente irá refletir na busca pelo melhor serviço, pelo menor preço.

Portanto, é preciso que se adeque o menor preço a ser pago pela administração, com a qualidade do serviço que se busca. Insta salientar que o princípio da vantajosidade com a edição da Lei 12.349 que alterou art. 3º da Lei geral de licitações, o qual inseriu o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade da licitação.

3.3.8 Vinculação ao instrumento convocatório

Quanto à vinculação ao instrumento convocatório, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor (1997, p. 249):

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Depreende-se que serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas que sejam necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento da máxima do interesse público.

3.3.9 Desenvolvimento nacional sustentável

A nova redação introduzida no art. 3º da Lei de Licitações deu origem ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Traz a tona a noção de que é viável, por meio da licitação, promover a preservação ambiental, havendo a possibilidade de ressaltar essa questão no próprio instrumento convocatório, das exigências sustentáveis, que se harmonizam com a visão isonômica que se busca no processo licitatório.

Este princípio encontra sua fundamentação constitucional no artigo 225, que traz a noção de que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", bem como, no art. 170, VI, também da CF/88, que traz como objetivo da ordem econômica a defesa do meio ambiente.

Neste diapasão, a licitação não pode apenas visar a vantajosidade econômica, mas também a busca daquele bem ou serviço que objetive a preservação ambiental.

Com a inserção dessa nova finalidade que se reverteu em um princípio, surgem as denominadas licitações sustentáveis, que busca introduzir nesta seara a sustentabilidade como forma essencial na busca da contratação que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

3.4 FINALIDADES DA LICITAÇÃO: A INCLUSÃO DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As finalidades do procedimento licitatório são explicitadas pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, são elas: a seleção da proposta mais vantajosa, a isonomia entre os participantes e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Uma das pretensões basilares é o alcance dos objetivos principais respeitando os princípios norteadores da licitação.

Não há hierarquia entre as finalidades, todas possuem a mesma importância e auxiliam na legalidade do procedimento licitatório. Logos, as três finalidades devem ser atingidas conjuntamente. A efetivação de uma ou duas não é suficiente, uma vez que a licitação pode ser tida como inválida.

A Lei de Licitações em âmbito federal originalmente não previa a promoção ao desenvolvimento nacional sustentável, esta previsão foi incorporada a partir da Medida Provisória nº 495/2010 que posteriormente foi convertida na Lei 12.34. A partir daí, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável foi instituída como uma nova finalidade licitatória.

É preciso informar ainda que o Decreto Federal nº 7.746/2012 regulamentou o artigo 3º da mencionada lei e estabeleceu normas de caráter geral para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Dessa forma, de acordo com o parágrafo 4º são consideradas diretrizes de sustentabilidade:

I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Com a inclusão da promoção do desenvolvimento sustentável, percebe-se que, há o surgimento de uma nova função social a ser observada pela lei. Para Daniel Ferreira, a nova função social da licitação passa a configurar “como uma obrigação genérica e ordinária, da qual o gestor público apenas poderá se desonerar por justa causa, devidamente motivada e comprovada”, e, caso contrário “estará a descumprir uma finalidade (de três) para a licitação, contaminando-a de vício insanável”. (FERREIRA, 2012, p. 39).

A inserção da promoção do desenvolvimento sustentável como finalidade da licitação impõe as compras governamentais como veículo instrumental para o incentivo da sustentabilidade em âmbito nacional. Como pontua Ferreira, “a conscientização do ‘poder de compra’ governamental é imprescindível para que todos os entes políticos assumam que, isoladamente ou em conjunto, interferem de forma profunda na condução dos negócios privados.” (FERREIRA, 2012, p. 41).

Dessa forma, os contratos bem como as licitações devem estimular a adaptação voluntária da indústria, do comércio e da prestação de serviços à satisfação do desenvolvimento nacional sustentável. Pode-se asseverar, portanto, que a atuação estatal em favor na nova finalidade licitatória é uma forma de intervenção indireta na economia que acaba impondo uma mudança de comportamento dos agentes privados no mercado, com o claro objetivo de criar melhorias nos âmbitos ambiental, social, e econômica do Brasil.

3.5 O PODER DE COMPRA DO ESTADO COMO INSTRUMENTO DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A questão da sustentabilidade com o passar dos anos conseguiu abranger às aquisições e compras públicas. Em outros tempos, esse tema se limitava às discussões ambientais, e hoje ultrapassa esses limites e alcança o poder público. O termo sustentabilidade nos remete a relação de equilíbrio com o meio ambiente, isso porque os recursos atingem e são atingidos de maneira recíproca pelas atitudes humanas, tendo correlação direta com as escolhas sobre os padrões de produção e de consumo das pessoas com o meio ambiente. Logo a sustentabilidade é tida como o equilíbrio entre as esferas social, econômica e o meio ambiente, como forma de garantir uma sociedade melhor, com qualidade de vida, bem-estar e solidária.

Segundo Sachs (1993), para melhor compreender a sustentabilidade em sua totalidade, é necessário se voltar para o processo de desenvolvimento partindo de certas dimensões. Quanto ao termo “sustentabilidade”, o conceito é amplo. A ONU a descreve em quatro dimensões: econômica, social, ambiental e cultural. Existem seis principais dimensões da sustentabilidade que são enumeradas como social, espacial, cultural, política, econômica e ambiental, das quais far-se-ão algumas conceituações.

A dimensão da sustentabilidade social é discorrida por Bittencourt (2014, p. 6) faz as seguintes ponderações:

A sustentabilidade social abrange a necessidade de recursos, objetivando maior equidade na distribuição da renda, de modo a melhorar substancialmente as condições da população, com a ampliação da homogeneidade social; a possibilidade de trabalho que assegure qualidade de vida e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.

Ainda conclui que o principal objetivo “é a construção de uma civilização com redução de desigualdades sociais” (BITTENCOURT, 2014).

Quanto à sustentabilidade espacial, Bittencourt (2014, p. 7) define como a busca de uma “territorial dos assentamentos humanos e atividades econômicas e melhorias no ambiente urbano”.

Na dimensão da sustentabilidade cultural, para Sacks (1993), não há o que se falar em desenvolvimento sustentável se não mantivermos a identidade cultural dos povos, ou seja, é necessário preservar a identidade e as raízes culturais do povo, de uma forma integrada com as outras dimensões.

Para Bittencourt (2014), sustentabilidade cultural é a busca de novos modelos de desenvolvimento, que equilibre a tradição e a inovação tecnológica, preservando a multiplicidade de recursos e valorizando a diversidade cultural local e regional. Por sua vez, Boff (2013, p. 50) conceitua de uma forma moderna e polida a sustentabilidade na sua dimensão da cultura:

Este dado da cultura é fundamental, porque é muito mais vasto do que o de desenvolvimento/crescimento, pois encerra a coesão social, valores, processos de comunicação e diálogo e favorece o cultivo das dimensões tipicamente humanas como a arte, a religião, a criatividade, as ciências e outras tantas formas de expressão estética. Aqui se deixa para trás a obsessão pelo lucro e pelo crescimento material, abrindo espaço para uma forma de habitar a Terra que condiz melhor com a natureza humana que sempre produz cultura, também na área da produção e do consumo. Esta dimensão da cultura, entretanto, não pode ser tomada em separado das 33 outras dimensões, mas será seguramente uma das fontes a partir das quais beberá um novo paradigma de convivência. Então, sim, o desenvolvimento poderá ser considerado sustentável.

Ao conceituar sustentabilidade política, Bittencourt (2014, p. 7), preceitua que esta dimensão “objetiva o fortalecimento das instituições democráticas e da cidadania ativa”. Para Mendes (2009), a sustentabilidade política se dá em um contexto geral e deve ser baseada em elementos e princípios, conforme se nota:

Sustentabilidade política: no âmbito nacional baseia-se na democracia, apropriação universal dos direitos humanos; desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional em parceria com empreendedores e em coesão social. No aspecto internacional tem sua eficácia na prevenção de guerras na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional.

Em se tratando a sustentabilidade econômica deve-se buscar o desenvolvimento local, por meio da gestão consciente e competente dos recursos econômicos de maneira que se assegure a reorganização dos padrões de produção quando tiver necessidade.

Para Mendes (2009), deve ser avaliada de uma forma ampla:

Essa dimensão foi amplamente difundida na sociedade ocidental embora não sob a perspectiva da sustentabilidade e nem de desenvolvimento, pois a sustentabilidade econômica extrapola o acúmulo de riquezas bem como o crescimento econômico e engloba a geração de trabalho de forma digna, possibilitando uma distribuição de renda, promovendo o desenvolvimento das potencialidades locais e da diversificação de setores.

É preciso informar que a dimensão da sustentabilidade econômica diz respeito não somente ao crescimento da economia e lucratividade do setor produtivo, abrange também a geração de trabalho de renda, de forma justa, que possibilite a promoção do desenvolvimento econômico equilibrado entre todos os setores, para que a partir daí possa se alcançar a autonomia na economia internacional.

O autor Boff (2013, p. 60) faz uma reflexão sobre o modelo de economia solidária e sustentável, com o importante ensinamento:

Neste tipo de economia o centro fulcral é ocupado pelo ser humano e não pelo capital, pelo trabalho como ação criadora e não como mercadoria paga pelo salário, pela solidariedade e não pela competição, pela autogestão democrática e não pela centralização de poder dos patrões, pela melhoria da qualidade de vida e do trabalho e não pela maximalização do lucro, pelo desenvolvimento local em primeiro lugar e, em seguida, o global.

Esta dimensão se revela de grande importância, porque tem a finalidade de promover a diminuição das desigualdades de trabalho, renda e padrões de consumo, desencadeando uma distribuição igualitária e justa dos benefícios sociais provenientes da economia.

A sustentabilidade na dimensão ambiental envolve circunstancialmente a utilização dos recursos naturais e dos ecossistemas nos processos de produção e de consumo preconizando a preservação e não a destruição de forma irresponsável, a limitação do consumo dos recursos esgotáveis e que prejudicam o meio ambiente, buscando alternativas renováveis e tecnologias limpas, adotando políticas de redução das quantidades de resíduos, repensando e adotando um consumo consciente e incentivando as práticas da reutilização e da reciclagem, e envolve também a instituição de normas para a proteção do meio ambiente.

O autor Bittencourt (2014, p. 8), elucida “para o alcance desta dimensão, faz-se necessário à promoção de mudanças de padrão de produção e consumo, com a valorização dos produtos pautados no equilíbrio ambiental”.

Desta forma, é preciso que todas as dimensões da sustentabilidade sejam consideradas e por via de consequência aplicadas nas aquisições realizadas pelo poder pública, vindo a transformar o poder de compra em um importante indutor do desenvolvimento sustentável.

Bittencourt (2014, p. 9) pondera que:

O Estado é um grande consumidor, e, como tal, tem capacidade de induzir o comportamento de outras pessoas, uma vez que fará surgir um mercado novo de produtos limpos, com melhores preços, o que poderá fazer com que o consumidor mude os hábitos, no intuito de produzir um consumo sustentável.

No que se refere à participação do Estado no desenvolvimento sustentável, Tavares (2013) afirma que “o Estado existe para promover o bem comum, garantir que as pessoas tenham acesso a direitos básicos definidos na Constituição, bem como assegurar que interesses privados não se sobreponham ao interesse público”. A sustentabilidade é o caminho para o desenvolvimento em todas as suas dimensões, sociais, econômicas, ambientais, de forma justa e igualitária para toda a sociedade.

Neste diapasão, a elaboração de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento econômico e social é dever que se impõe ao Estado. A própria Constituição Federal no art. 3º define como objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, entre outros, garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais.

É de extrema importância ao Estado dispor de ferramentas que possibilitem a implantação das novas práticas, e como Bittencourt (2014, p. 11-12) bem assevera, “um dos instrumentos passíveis de uso para o atendimento dessa regra constitucional é, sem dúvida, a licitação: a utilização do chamado “poder de compra do Estado”.

4 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

O conceito de licitações sustentáveis é amplo e possui muitas referências doutrinárias. Eduardo Bim sustenta a ideia de que a licitação sustentável é “influenciada por parâmetros de consumo menos agressivos ao meio ambiente. É a licitação que integra critérios ambientais de acordo com o estado da técnica, ou seja, com o melhor para o meio ambiente de acordo com a atual ciência num preço razoável.” (BIM, 2013.p. 186).

Já na visão de Rachel Biderman(BIDERMAN, p.165, 2016) o conceito de licitações sustentáveis são conhecidas como “compras públicas sustentáveis”, “ecoaquisição”, “compras verdes”, “compraambientalmente amigável” e “licitação positiva” e que:

(...) é uma solução para integrar considerações ambientais especiais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra de produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.

Nesse contexto, para o doutrinador Marçal Justen Filho, o fato de o desenvolvimento sustentável significar crescimento econômico orientado pela preservação do meio ambiente “a licitação deve ser estruturada de modo a promover o crescimento econômico nacional em termos compatíveis com a proteção ao meio ambiente”. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 443).

O Ministério do Planejamento, em uma definição oriunda do Governo Federal contextualiza as licitações públicas sustentáveis dessa maneira (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, 2011):

É a criação de uma política de contratações públicas que leve em consideração critérios de sustentabilidade, ou seja, critérios fundamentados no desenvolvimento econômico e social e na conservação do meio ambiente através da utilização do poder de compra do Estado como instrumento de implementação de políticas públicas, visando, dar exemplo aos consumidores, induzir o comportamento de outros consumidores, reduzir a geração de resíduos, fortalecer o mercado de bens e serviços ambientais, maior ecoeficiência no processo produtivo, além de apoiar a inovação tecnológica.

A ideia de se desenvolver as licitações sustentáveis podem impulsionar diretamente a geração de emprego e renda para a população de um município, sendo conseqüentemente, um fator de desenvolvimento local.

Como exemplo pode-se afirmar que com a implantação dessa nova prática em algumas cidades do Sul do Brasil, onde, a título de exemplo, “prefeituras adquirem merenda escolar orgânica, de pequenos produtores familiares da cidade, gerando emprego e renda para a população rural e alimentação saudável para os estudantes do sistema público de ensino.” Em outro momento (BIDERMAN, 2016), diz que como esta mudança de paradigma poderá impactar no mercado dos fornecedores:

Uma mudança em direção à produção e ao consumo sustentável é outro objetivo importante das aquisições sustentáveis. (...) Se a maioria dos compradores públicos optar por produtos mais sustentáveis, uma demanda maior estimulará uma oferta maior, que conduzirá por sua vez a um preço mais baixo. Aquisições públicas podem ajudar a criar um grande mercado para negócios sustentáveis, aumentando as margens de lucro dos produtores por meio de economias de escala e reduzindo seus riscos. Além disso, as autoridades públicas, atores poderosos do mercado, podem incentivar a inovação e, conseqüentemente, estimular a competição da indústria, garantindo aos produtores recompensas pelo melhor desempenho ambiental de seus produtos, por meio da demanda do mercado ou de incentivos concretos.

Com isso, o Poder Público imbuído em sua função de consumidor, deve promover o desenvolvimento nacional sustentável, priorizando adquirir bens e serviços que se adequem a um ambiente ecologicamente equilibrado. Essa visão pode ser refletida no fato de que quanto maior a procura nesse sentido, maiores serão as ofertas e por via de consequência diminuirá o valor de mercado dos produtos e isso possibilitará que a população se adapte a essas novas práticas, o que sem dúvidas, possibilitará maior qualidade de vida para a sociedade.

4.1 NOVAS PERSPECTIVAS DO MODELO DE CONSUMO: A QUESTÃO AMBIENTAL E SOCIAL

A crise ambiental trouxe novos desafios para as sociedades hodiernas, exigindo uma alteração considerável nos rumos que a civilização estavam seguindo. Assim, na tentativa de escapar das catástrofes ambientais, os sistemas sociais vêm se adaptando a essa nova realidade (GADOTTI, 2009, p. 43). As relações de consumo nesse contexto de mudanças e adaptações, não poderiam ficar alheias, uma vez que fazem parte do cotidiano da sociedade. Na Educação Ambiental há a aproximação entre consumidores e o consumo sustentável.

Para Loureiro (2011, p. 73) a Educação Ambiental (EA) é uma práxis educativa e social que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes que possibilitem o entendimento da realidade de vida e a atuação lúcida e responsável de atores sociais individuais e coletivos no ambiente.

O autor processa ampliando o contexto, enfatizando que a EA contribui para a tentativa de implementação de um padrão civilizacional e societário distinto do vigente, pautado em uma nova ética da relação sociedade-natureza.

Desta forma, com fundamento nas discussões Internacionais que influenciaram os sistemas jurídicos de muitos países em 1999, foi assinada pela Presidência da República Brasileira, a Lei Federal nº. 9.795/99. Lei que implementa a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). A partir daí, tem-se os instrumentos necessários para impor um ritmo mais intenso ao desenvolvimento do processo da Educação Ambiental no Brasil.

A Lei em destaque aponta que são os princípios básicos da Educação Ambiental:

Art. 4º. São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Quanto aos princípios básicos mais importantes, cabe ressaltar a Educação Ambiental como um direito de todos (art. 3º da Lei 9.795/99), tendo como base um pensamento crítico e inovador de forma a propiciar a transformação de valores sociais, fator importante em nosso tempo. Deve envolver o indivíduo e a coletividade num processo político, na medida em que visa à transformação social.

A Educação Ambiental deve ser sempre pensada e discutida como um processo de aprendizagem participativa, envolvendo uma perspectiva holística, em cujo enfoque principal é a relação entre os seres humanos e a natureza de maneira interdisciplinar.

No Fórum Mundial de Educação realizado em Dakar em 2000, um documento que ficou conhecido como Compromisso de Dakar, considerou a educação para a sustentabilidade ambiental um meio indispensável para participar nos sistemas sociais e econômicos do século XXI afetados pela globalização (IDEC, 2005, p.9).

O Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, construído pela sociedade civil no Fórum Internacional de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais desde a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro. A ampliação de uma Educação para a Sustentabilidade Ambiental é agora reforçada quando as Nações Unidas, por meio da resolução 57/254, declarou a década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável - 2005 a 2015.

Diante disso os acessos à informação, à participação e ao debate possibilitam a busca conjunta de modos de vida alternativos, nos quais cuidar do meio ambiente significa também respeitar, amar e reverenciar a vida. No entanto, sem o compromisso pessoal e solidário com a sustentabilidade da vida no planeta, em nossa prática cotidiana, a preocupação em consumir de forma sustentável seria o novo paradigma, visando um novo pacto social a ser estabelecido entre sociedade e ambiente.

Em outra via, o resultado dessa exploração ambiental excessiva não é repartido equitativamente, e apenas uma minoria da população planetária se beneficia desta riqueza.

Segundo Carvalho (2011, p. 425-426), se o consumo sem limites já indicava uma desigualdade dentro de uma mesma geração (intrageneracional), e o Direito Ambiental veio mostrar que o consumismo indica, também, uma desigualdade intergeracional, já que este estilo de vida consumista e desigual pode dificultar a garantia de serviços ambientais equivalentes para as futuras gerações. (CARVALHO, 2011, p. 425), informa:

A impotência das futuras gerações alcançou seu apogeu na conferência do Rio, 1992, que dispôs, no princípio 3º, que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas, equitativamente, as necessidades das gerações presentes e futuras”. A Convenção da Biodiversidade, do mesmo ano, destaca que as partes contratantes estão dispostas a “conservar e utilizar, de maneira sustentável a diversidade biológica em benefício das futuras gerações.

É necessário associar o reconhecimento das limitações físicas da Terra ao reconhecimento do princípio universal de equidade na distribuição e acesso aos recursos indispensáveis à vida humana, associando a insustentabilidade ambiental aos conflitos distributivos e sociais.

O princípio ético de igualdade se for considerado, inter e intrageracional, ou seja, o princípio em que todos os habitantes do planeta (das presentes e das futuras gerações) têm o mesmo direito a usufruir dos recursos naturais e dos serviços ambientais disponíveis.

Por isto, enquanto os países desenvolvidos continuar empromovendo uma distribuição desigual do uso dos recursos naturais, os países pobres poderão continuar reivindicando o mesmo nível elevado de uso, tornando impossível a contenção do consumo global dentro de limites sustentáveis. Cumpre informar que a agenda 21, documento assinado durante a Rio-92, deixa clara a preocupação com o impacto ambiental de diferentes estilos de vida e padrões de consumo (AGENDA 21, Capítulo 4):

A pobreza e a degradação do meio ambiente estão estreitamente relacionadas. Enquanto a pobreza tem como resultado determinados tipos de pressão ambiental, as principais causas da deterioração ininterrupta do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países industrializados. Motivo de séria preocupação, tais padrões de consumo e produção provocam o agravamento da pobreza e dos desequilíbrios.

Seguindo essa premissa, tem-se que os atuais padrões de consumo estão nas raízes da crise ambiental, a crítica ao consumismo passou a ser vista como uma contribuição para a construção de uma sociedade mais sustentável. Mas como o consumo faz parte do relacionamento entre as pessoas e promove a sua integração nos grupos sociais, a mudança nos seus padrões torna-se algo utópico atualmente. É forçoso que este tema faça parte de programas de educação ambiental formal e não formal.

Nessa conjuntura, para Galli (2012, p. 45) a educação ambiental pode ser capaz de realizar o resgate de valores éticos precípuos que sirvam de base para a formação de pessoas mais conscientes da sua condição de parte integrante do meio em que habita, dar uma nova visão ao consumo.

Diante das opiniões expostas a IDEC identifica seis características essenciais que devem fazer parte de qualquer estratégia de consumo sustentável baseados na ética ambiental: deve ser parte de um estilo de vida sustentável em uma sociedade sustentável; deve contribuir para nossa capacidade de aprimoramento, enquanto indivíduo e sociedade.

Requer também justiça no acesso ao capital natural, econômico e social para as presentes e futuras gerações; o consumo material deve se tornar cada vez menos importante em relação a outros componentes da felicidade e da qualidade de vida; deve ser consistente com a conservação e melhoria do ambiente natural; deve acarretar um processo de aprendizagem, criatividade e adaptação”.(IDEC, 2005, p. 22).

A máxima da mudança dos padrões de consumo deve ser vista, portanto, como uma forma de fortalecer a postura ética do indivíduo com o ambiente, assim como ação política nesse sentido. Em Loureiro (2012, p. 19) encontra-se o argumento que a Educação Ambiental deve ser integral e articulada a outras esferas da vida social para que se consolidem iniciativas capazes de mudar o modelo contemporâneo de sociedade.

4.2 CONSUMO SUSTENTÁVEL

O Desenvolvimento sustentável pressupõe a busca por um modelo de desenvolvimento que seja capaz de possibilitar a geração de riqueza e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da coletividade sem comprometer a qualidade ambiental, de maneira a assegurar essa qualidade às futuras gerações (GALLI, 2012, 39-40). Por isso, o consumidor deve ser um cidadão engajado, que consiga optar por produtos menos prejudiciais ao meio ambiente. Todavia, o que se percebe é que esse processo é lento e lacunoso, e enquanto a educação ambiental não for vista como política pública efetiva para mediar essa relação entre consumo e meio ambiente não haverá ruptura dessa problemática.

Toda esta trajetória de descompassos econômicos e sociais, os direitos do consumidor e do meio ambiente foram alçados à categoria de novos direitos humanos fundamentais. Se antes a humanidade tinha uma visão apenas utilitarista da natureza e de seus recursos, numa limitada e precária perspectiva, o paradigma ambiental do desenvolvimento sustentável se apresenta como viável, para a garantia de nossa sobrevivência neste planeta (CARVALHO, 2011, p. 508).

A proposta do consumo sustentável se propõe a ser mais ampla, pois além das inovações tecnológicas e das mudanças nas escolhas individuais de consumo, enfatiza ações coletivas e mudanças políticas, econômicas e institucionais para fazer com que os padrões e os níveis de consumo se tornem mais sustentáveis.

Mais do que uma estratégia de ação a ser implementada pelos consumidores, consumo sustentável é uma meta a ser atingida. De todo o exposto, é possível afirmar que as relações entre meio ambiente e desenvolvimento estão diretamente relacionadas aos padrões de produção e consumo de uma determinada sociedade.

Mas ao contrário de transferir a responsabilidade exclusivamente para os consumidores individuais, ou se limitar a mudanças tecnológicas de produtos e serviços, o debate sobre os padrões e níveis de consumo precisa ser ampliado para incluir o processo de formulação e implementação de políticas públicas, criando um espaço de alianças entre diferentes setores da sociedade.

A construção de padrões e níveis de consumo mais sustentáveis envolve a construção de relações mais solidárias entre diversos setores sociais, como produtores, comerciantes e consumidores. Iniciativas de apoio a formas alternativas de produção (agricultura familiar e orgânica, reservas extrativistas, cooperativas de produtores, economia solidária e outros).

Precisam contar com uma ampla identificação e participação dos consumidores. Portanto, a busca de formas alternativas e solidárias na esfera da produção, articulando experiências bem sucedidas em “mercados limpos e justos”, podem e devem se aliar aos movimentos de consumidores, organizados na articulação de mecanismos de resistência, reorientação dos modelos produtivos e tentativas de interferência nas agendas hegemônicas. As práticas de consumo podem ser uma forma de criação de redes de intercâmbio de informação e de aprendizagem do exercício da cidadania.

Nesse contexto, a Educação Ambiental se apresenta como estratégia viável de mediação entre o consumidor e o consumo sustentável. A educação ambiental nasce como um processo educativo que conduz a um saber ambiental materializado nos valores éticos e nas regras políticas de convívio social e de mercado, que implica a questão distributiva entre benefícios e prejuízos da apropriação e do uso da natureza. Ela deve, portanto, ser direcionada para a cidadania ativa considerando seu sentido de pertencimento e co-responsabilidade que, por meio da ação coletiva e organizada, busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais.

Portanto, trata-se de construir uma cultura ecológica que compreenda natureza e sociedade como dimensões intrinsecamente relacionadas e que não podem mais ser pensadas seja nas decisões governamentais, seja nas ações da sociedade civil de forma separada, independente ou autônoma.

4.3 A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SOCIOAMBIENTAIS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Em se tratando da adoção de critérios socioambientais nos procedimentos licitatórios surge o seguinte questionamento: essa adoção legal, tem o condão de ferir outros princípios elencados na Lei de Licitações? Para responder tal questão é preciso uma análise sistêmica para que se interprete adequadamente as lacunas que porventura surgirem.

O artigo 225 da Constituição Federal permite a inserção do desenvolvimento sustentável pelo viés ambiental, já o artigo 170 preceitua os princípios da ordem econômica, sendo possível destacar o disposto no inciso VI: “Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

Dessa maneira, a atividade econômica deve se direcionar à preservação do meio ambiente, assim como à diminuição dos danos causados, sendo o Estado o responsável pelas políticas públicas para garantir o desenvolvimento econômico sustentável com o incremento de práticas conscientes das atividades e a preservação do meio ambiente.

Para Daniel Ferreira, “a noção de responsabilidade socioambiental se encontradecantada na Lei das leis e aponta para um dever jurídico genérico, cometido a todos indistintamente, no sentido de harmonização das expectativas de crescimento, especialmente econômico, com os impactos de tanto, no meio social e ambiental.” (FERREIRA, 2011, p. 44). Como é sabido, a Constituição por ser a lei suprema, todas as leis deverão estar em conformidade com os valores e princípios.

Os julgados do Tribunal de Contas da União vêm contribuindo para a aplicação das licitações ambientalmente sustentáveis, conforme se nota nos acórdãos que impõe aos órgãos jurisdicionados o dever de observarem o princípio do desenvolvimento nacional sustentável em suas licitações e contratos:

O TCU deu ciência à (omissis), acerca das seguintes situações: a) não adoção integral das normas de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e serviços, o que afronta o art. 5º da IN/SLTI-MP nº 01/2010; b) não separação dos resíduos recicláveis descartados dando o destino adequado, o que afronta o preconizado no Decreto nº 5.940/2006. (Tribunal de Contas da União, itens 1.8.1 e 1.8.3, TC-042.106/2012-5, Acórdão nº 7.416/2013-2ª Câmara).

O TCU deu ciência à (omissis) a respeito das falhas/impropriedades a seguir transcritas: a) ausência de aplicação de penalidades a empresas que não mantiveram os lances apresentados no âmbito de processos licitatórios na modalidade pregão, na forma eletrônica, em desacordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002; b) realização de licitação sem observância dos critérios de sustentabilidade ambiental na contratação de obras e serviços de engenharia, bem como na aquisição de soluções de tecnologia da informação, em desacordo com a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MPOG 01/2010 e art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Tribunal de Contas da União, itens 1.7.3 e 1.7.4, TC-022.374/2013-2, Acórdão nº 2.290/2014-2ª Câmara).

Recomendação ao (omissis) para que inclua critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações que levem em consideração os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas, nos termos da Lei nº 12.187/2009 e da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 1, de 19.01.2010. Cita-se, como referência, o "Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho", do Conselho Superior da Justiça do Trabalho-2014. (Tribunal de Contas da União, item 1.7.1.4, TC-029.319/2013-7, Acórdão nº 6.708/2014-1ª Câmara).

É importante salientar que o Tribunal de Contas competente, imbuído da legislação pertinente, tem a importante atribuição de controlar as licitações públicas e contratos administrativos, restando os órgãos e entidades interessados da Administração demonstrarem a legalidade e regularidade da despesa e execução.

4.4 EM QUAIS MOMENTOS OS CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS DEVEM SER UTILIZADOS

Primeiramente, como bem posto por Flávio Amaral Garcia e Leonardo Coelho Ribeiro, a sustentabilidade pode ser delimitada em quatro momentos do procedimento licitatório: definição do objeto; fase de habilitação; julgamento das propostas; obrigações do contratado. (GARCIA; RIBEIRO, 2012. p. 245).

Assim, na fase da definição do objeto, o administrador público possui a atribuição de delimitar o serviço, a compra ou a obra que se pretenda contratar. Desde que tecnicamente fundamentado, é possível a inserção de critérios sustentáveis na escolha do objeto. (GARCIA; RIBEIRO, 2012. p. 245).

Todavia, é imprescindível cautela na definição e fundamentação com o fim de se evitar violação ao princípio da isonomia. Marçal Justen Filho leciona que somente há violação a referido princípio quando o ato convocatório: "a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionais com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais." (JUSTEN FILHO, 2010. p. 71).

Em um segundo momento, no que tange a fase de habilitação, as suas exigências estão elencadas na Lei de Licitações, mais especificamente no artigo 27 e seguintes. Cumpre informar que o rol de documentos habilitatórios é taxativo, dessa forma, limita a escolha do administrador e dificulta a inserção de exigências sustentáveis.

Em síntese, apenas dois dispositivos admitem essas exigências. Segundo (GARCIA, 2012, p. 248) eles estão dispostos nos artigos 28, inciso V e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993:

O art. 28, V, da Lei no 8.666/1993 exige na habilitação jurídica ato de registro de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir. Pode-se imaginar, por exemplo, que uma determinada empresa para exercer uma atividade empresarial precise de uma licença específica de um órgão ambiental.

O art. 30, inciso IV, da Lei no 8.666/1993 prevê a possibilidade, na qualificação técnica, de exigir a prova de atendimento de requisitos previstos em leis especiais. Percebeu o legislador, corretamente, que seria impossível prever exigências de cada segmento econômico em um único diploma legal. Assim, é por meio desse dispositivo que se admite que o edital inclua exigências técnicas oriundas de outras normas, desde que, por óbvio, sejam indispensáveis para demonstrar a capacidade do licitante.

Além desses dois dispositivos legais, Flávio Amaral Garcia e Leonardo Coelho Ribeirão vislumbram outros espaços para exigências autônomas de requisitos sustentáveis na fase de habilitação. (GARCIA, 2012, P. 249). Logo após, na fase de julgamento das propostas há a análise das propostas e ofertas para que se possa determinar o vencedor. O critério de julgamento determinado no edital deverá se observar os tipos licitação que estão presentes no artigo supracitado.

4.5 A INSERÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL NO MUNDO JURÍDICO

O modelo atual civilizatório está sistematizado por meio de um desenvolvimento econômico que tem se mostrado incompatível com a necessidade de sustentabilidade ambiental, haja vista a sua tendência ao esgotamento dos recursos naturais e energéticos não renováveis, causando a perda da biodiversidade, da qualidade do ar, da água, do solo e a contaminação crescente dos ecossistemas terrestres.

Essa nova realidade, cujas consequências ambientais inserem-se também nas sociais, vem despertando preocupações em diversos segmentos da sociedade ao longo das últimas décadas, ao se compreender que o meio ambiente é dimensão indissociável da vida humana e base para a manutenção e perpetuação de todas as formas de vida existentes.

A percepção dessa realidade desencadeou, em diversos países, a pulsante necessidade de se desenvolver um processo de conscientização ambiental por parte da sociedade, desencadeando na realização de conferências e encontros, em âmbito internacional, com vistas à adoção de práticas sociais e políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável.

Dentre essas ações, insere-se a criação de mecanismos jurídicos com escopo de regulamentar a conduta individual e a coletiva, de modo a assegurar a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Como resultado dessa tutela, nasce um novo ramo da Ciência Jurídica, qual seja, o Direito Ambiental.

Em se tratando do Brasil, somente com a Carta Republicana de 1988 verifica-se uma preocupação, em nível constitucional, com a preservação da integridade do meio ambiente, cuja qualidade foi elevada à condição de direito fundamental.

A todo o momento, temos notícias de inúmeros problemas ambientais, veiculados nos meios de comunicação, assim como nas análises empíricas, das agressões ao meio ambiente.

O patrimônio natural da humanidade vem sendo de maneira progressiva diminuído, assim como seus recursos explorados de forma indiscriminada. Além disso, problemas como o desmatamento, a queima de combustíveis fósseis, o uso intensivo de agrotóxicos e fertilizantes no solo, dentre outros fatores, têm representado alterações diversas das características do meio ambiente, degradando-o.

A degradação da qualidade ambiental oportuniza consequências que afetam não apenas a biota, mas também a saúde, a segurança e o bem-estar da população, por vezes de forma irreversível, geralmente para atender aos interesses de uma minoria privilegiada que se apropria dos recursos naturais.

Conforme os ensinamentos Milaré (2004), o homem, para a satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, as quais são ilimitadas, disputa os bens da natureza, naturalmente limitados. Afirma(MILARÉ, 2004, p. 48) que:

o processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até ontem ainda desconhecidos. A paisagem natural da terra está cada vez mais ameaçada pelas usinas nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela chuva ácida, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo o mundo – e o Brasil não é nenhuma exceção –, o lençol freático se contamina, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se degrada, abreviando os anos que o homem tem para viver sobre o planeta.

Observa-se desta forma que o desequilíbrio ecológico é uma realidade concreta, que a degradação ambiental se acentua progressivamente, e que a inserção de modelos econômicos insustentáveis estão destruindo as condições essenciais à existência humana na Terra. Esse cenário, configurado pela exigência de restabelecimento do equilíbrio ambiental, torna patente a necessidade de se criar meios para frear as condutas que degradam o meio ambiente.

A sociedade se vê, então, obrigada a pressionar o Estado para que sejam desenvolvidos mecanismos de preservação do equilíbrio do meio ambiente.

Fazendo referência a um desses mecanismos, elucida-se à elaboração de normas protetivas ambientais de direito interno e internacional, fazendo ex surgir uma realidade inversa à anterior, pois, como lembra Reale (1987, p.297), se antes recorríamos à natureza para dar uma base estável ao Direito – e no fundo esta é a razão do direito natural – assistimos hoje a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre.

Essa inversão da realidade é o resultado de um fenômeno social que os estudiosos vêm caracterizando como uma crise ambiental. A percepção de tal crise desencadeou, já na década de 1960, um processo de grande conscientização de alguns segmentos sociais que acabou tomando dimensões internacionais, conduzindo as nações a uma discussão, nos grandes foros internacionais, da problemática ambiental. Como consequência, tem-se a elaboração de importantes conferências, convenções e tratados sobre a necessidade de proteção ambiental.

Primeiramente, na década de 1970, realiza-se em Estocolmo, capital da Suécia, a primeira conferência em nível internacional, visando à sistematização de mecanismos de proteção ambiental. Esse evento, promovido pela Organização das Nações Unidas – ONU, contou com a participação de 113 países e foi denominado de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

Desse evento resultou um Plano de Ação para o Meio Ambiente, com 109 recomendações centradas em três grandes tipos de políticas, relativas à avaliação, gestão do meio ambiente mundial e medidas de apoio, como informação, educação e formação de especialistas. Também foi instituído o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Para Soares (2001), a Conferência de Estocolmo foi resultado da percepção das nações ricas e industrializadas sobre a degradação ambiental causada pelo seu modelo de crescimento econômico, o qual desencadeia a progressiva escassez de recursos naturais.

Elucida-se que tal conferência decorreu da necessidade de se colocar sob discussão temas ambientais que poderiam causar conflitos internacionais, pois as nações economicamente mais desenvolvidas.

Acreditavam que o crescimento econômico de base industrial e o crescimento demográfico dos países em desenvolvimento eram os grandes responsáveis pela poluição e degradação dos recursos naturais não renováveis.

Portanto, tais países tinham como meta barrar a pretensão de industrialização dos países em via de desenvolvimento e não desenvolvidos, acreditando que poderiam permutar tecnologias com commodities primárias para os países de capitalismo periféricos. Toda essa intenção não se mostrou compatível com os interesses dos países em via de desenvolvimento, os quais reivindicavam o evoluir da industrialização, ainda que isso implicasse em poluição

Logo, todos os esforços dos países industrializados, responsáveis, eles sim, pela anunciada crise ambiental, eram contrapostos aos interesses dos países em via de desenvolvimento, interessados em modificar iniquidades. Essa divergência de interesses, ganhando dimensão política, conduziu a discussões acerca da necessidade de se promover desenvolvimento econômico harmonizado com exigência de sustentabilidade socioambiental. Os debates políticos remeteram a um consenso quanto à premência de se instaurar uma Nova Ordem Econômica Internacional, capaz de conjugar a ideia de progresso com a de conservação ambiental e equidade social.

Aproximadamente 20 anos após a Conferência de Estocolmo, foi realizada a Conferência das Nações de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992, na cidade do Rio de Janeiro. Esse evento, que ficou mais conhecido como ECO/92, foi a segunda manifestação solene da ONU em prol do meio ambiente, resultando na elaboração da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e no estabelecimento da Agenda 21.

Insta salientar que a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento é um documento em que ficou consignada a necessidade de proteção ambiental centrada no ser humano, e neste reafirmava-se a expressão desenvolvimento sustentável, enquanto a Agenda 21 consiste em guia de implantação de ações para proteção ambiental no século XXI.

Essas ações devem ser implementadas pelos Governos, Agências de Desenvolvimento e Grupos Setoriais, independente da área onde a atividade humana afete o Meio Ambiente, devendo a Agenda 21 ser entendida como proposta de estratégia destinada a subsidiar um planejamento estratégico, adaptado no tempo e no espaço às peculiaridades de cada país e ao sentimento de sua população, com plena observância de todos os princípios contidos na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Conforme Almeida e Apolinário (2009, p.30), foi na CNUMAD que pela primeira vez o atual modelo de desenvolvimento econômico foi criticado, sendo considerado injusto socialmente e perdulário do ponto de vista ambiental. Nesse evento também foi proposto o caminho para uma nova sociedade, justa e ecologicamente responsável, produtora do desenvolvimento sustentável.

Nota-se que a Conferência de Estocolmo e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92) foram os marcos mais importantes para a tutela do direito ambiental internacional. Com relação à Conferência de Estocolmo, afirma Soares (2001, p.70) que:

desde a realização da Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, 1972, emergiu e fortaleceu-se por toda comunidade internacional uma enraizada consciência de que as questões relativas à proteção da ecologia diziam respeito não só aos elementos componentes do meio, tomados isoladamente ou em conjunto, mas com particular ênfase na atuação e finalidade de proteção ao próprio homem.

Já em relação à ECO/92, foi firmada o ideal, oriundo de Estocolmo, de desenvolvimento sustentável e integrado. Conforme as deliberações da ECO/92, somente essa forma de desenvolvimento amenizaria as desigualdades sociais, um dos fatores que contribuem para a degradação do meio ambiente.

Assegurar possibilidades para uma melhor condição de vida para aos seres humanos é, portanto, uma das formas de fazê-los desfrutar um meio ambiente saudável, somente possível com o equilíbrio ecológico entre fatores bióticos e abióticos existentes nos planeta, haja vista ser ele um grande ecossistema. Ainda ressalta-se que surgiram mais considerações posteriormente, com a possibilidade de articular a necessidade de desenvolvimento com a de conservação ambiental, sobretudo no campo jurídico.

4.6 A INSERÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Foi somente a partir do ano de 1970, que decorreram os primeiros passos efetivos na história da proteção jurídica ao meio ambiente no Brasil, década em que surgiram os primeiros diplomas legais tutelando a qualidade ambiental. A necessidade de combate à poluição nas áreas industrializadas, principalmente em Cubatão, polo industrial em que a população foi vitimada pela degradação ambiental, sobretudo da qualidade do ar, em virtude da grande quantidade de fumaça liberada pelas chaminés das indústrias ali instaladas, além, das alterações adversas às características do meio ambiente, em face do nível crítico de degradação ambiental, conduziram a sociedade a lutar pelo bem-estar.

No ano de 1980, com objetivo de proteção ambiental, foi editada, em âmbito federal, a Lei nº 6.803/80, dispondo sobre diretrizes básicas para o Zoneamento Industrial nas áreas críticas de poluição. No ano de 1988, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida e visando a assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, foi editada a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

O referido diploma legal mereceu especial atenção, pois se preocupou em trazer os conceitos de meio ambiente, poluição e degradação do meio ambiente, além de estabelecer diretrizes destinadas a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quanto à preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico. Por meio dessa Lei, foi instituído também o Sistema Nacional do Meio Ambiente/ SISNAMA e o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Cumprir informar que o SISNAMA possui o objetivo de estabelecer uma rede de agências governamentais nos variados níveis da Federação que pudessem assegurar os mecanismos capazes de implantar eficientemente a PNMA. A partir da instituição da PNMA, a legislação brasileira deu um passo à frente em termos de proteção ambiental. Entretanto, na realidade empírica, não representou um avanço, na medida em que contraria os interesses desenvolvimentistas do capitalismo, motivo por que não se verificou a sua concreta implementação, o que só veio a acontecer posteriormente, com a Constituição Federal de 1988.

Em que pese a PNMA até 1988 observa-se que a defesa ambiental foi objeto de leis setoriais, conquanto não havia um tratamento unitário à tutela ambiental, não obstante a necessidade de se tratar tal problemática segundo uma visão que inter-relacionasse todos os setores associados ao meio ambiente. Nesse diapasão, afirma Soares (2001, p. 39): Faltavam, até então, normas constitucionais que fundamentassem uma visão global da questão ambiental, que propende para a proteção do patrimônio ambiental globalmente considerado em todas as suas manifestações, em face da atuação conjunta dos fatores desagregantes de todos os objetos de tutela (água, ar, solo e sossego).

As Constituições brasileiras anteriores a 1988 em nada inovaram, no tocante a proteção do meio ambiente natural, nelas encontrando-se apenas uma orientação quanto à competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, possibilitando, assim, a criação de leis e códigos de proteção a esses elementos, tais como o Código Florestal e os Códigos de Água e de Pesca.

A Constituição de 1988 foi pioneira, pois deu um tratamento constitucional à problemática ambiental ao destinar um capítulo inteiro à questão, firmando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impondo ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar a natureza para presentes e futuras gerações, consagrando assim o chamado princípio intergeracional. Por força do texto constitucional, o direito ao meio ambiente hígido passou a ser considerado direito fundamental de terceira geração, ou seja, direito de titularidade coletiva e difusa. A esse tipo de direito, associa-se um poder que se atribui não ao indivíduo, identificado em sua singularidade, mas, em um sentido verdadeiramente mais abrangente, à coletividade, considerando que é elemento essencial à manutenção das condições de existência humana.

Silva (2007) ensina que no qualificativo fundamental encontra-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais o ser humano não é capaz de se realizar, de conviver e, por vezes, nem mesmo sobreviver. Ainda de acordo com o referido autor, direito fundamental é aquele que a todos, por igual, deve ser reconhecido, não apenas no plano formal, mas concreta e materialmente efetivado. Nessa condição se encontra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante da sua essencialidade à manutenção da vida no planeta.

Medeiros (2004), afirma que ao incluir o meio ambiente como bem jurídico passível de tutela, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista ser o meio ambiente o espaço em que se desenvolve a vida em todas as suas formas, sobretudo a humana.

Por fim, Analisando a evolução da tutela ambiental na história do constitucionalismo brasileiro, observa-se que o tratamento dispensado à matéria após 1988 representou um processo evolutivo, porquanto se antes tínhamos constituições que não disciplinavam a matéria ambiental, agora temos uma Carta Magna que, além de reconhecer as necessidades de proteção do meio ambiente, busca compatibilizar crescimento econômico com a exigência de desenvolvimento sustentável. Os avanços constitucionais, a realidade empírica tem mostrado que há um descaso por parte do poder público com relação ao dever de tutela ambiental, situação justificada, principalmente, em face da prevalência dos interesses econômicos sobre os interesses difusos em uma sociedade capitalista.

4.6.1 A Lei nº 12.349/2010 e suas alterações na Lei nº 8.666/93

Em 2010, a Lei Geral das Licitações, passou por significativas alterações por meio da edição da Lei 12.349/2010, que se originou da Medida Provisória nº 495/2010. Além de outras inovações, a que mais chama atenção, diz respeito a introdução da expressão “promoção do desenvolvimento sustentável no caput do art. 3º da Lei 8666/1993.

Com a evolução legislativa, é de notória percepção que a sustentabilidade ambiental começou a nortear as atitudes dos gestores públicos, de maneira que o processo licitatório que fosse realizado sem atentar para o critério da sustentabilidade estaria em desacordo como as leis em vigor.

Neste contexto, é necessário evidenciar o quanto disposto no art. 37, XXI, da CF/88, que estatui a obrigatoriedade do Poder Público licitar, quando pretenda realizar serviços, compras e alienações.

Nota-se que a licitação é um dos atos administrativos de maior importância para a Administração Pública. Assim, devem-se atentar para a Administração Pública e seus administrados, deve-se se ater também para a preservação do meio-ambiente, em especial atenção às disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Neste sentido é que fora criada a Lei nº 12.349/2010, que traz ao cenário jurídico ambiental, mais especificamente ao procedimento licitatório, a instituição de um novo princípio, o do desenvolvimento nacional sustentável, como um instrumento de efetivação da disciplina constitucional ambiental.

A Lei 12.349/2010 também alterou outros parágrafos da lei de licitações e ainda acrescentou novos, determinando uma preferência, no certame para aqueles bens e serviços que são produzidos no Brasil, permitindo a Administração pública arcar com um valor até 25% maior pela compra ou contratação de bem ou serviço nacional, em detrimento dos bens ou serviços estrangeiros.

A partir da análise da referida lei nota-se que, o legislador concretizou a vontade da Constituição ao utilizar o procedimento licitatório como propulsor da política pública do desenvolvimento nacional sustentável. A grande lacuna existente, consiste no fato de que não foram estabelecidos critérios objetivos de aplicação no que se refere à sustentabilidade nas licitações.

4.5.2 Instrução Normativa nº 01/2010 da SLTI/MP

A atuação sustentável da gestão pública também teve como um importante marco a edição da Instrução Normativa nº 01/2010, que se deu Pela Secretaria de Logística da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o intuito de estabelecer metas a serem alcançadas pela Administração, que encontra previsão no art. 4º de referido diploma legal.

A Instrução Normativa, no art. 5º, prevê a possibilidades dos gestores públicos, no momento da aquisição de bens, utilizarem alguns critérios de sustentabilidade ambiental, priorizando aqueles bens que utilizam material reciclado e biodegradáveis, que os bens não contenham substâncias perigosas e também que sejam observados requisitos ambientais previamente definidos pelo INMETRO.

Em se tratando da utilização dos critérios sustentáveis na licitação esta Instrução Normativa preceitua em seu art. 6º que os deveres concernentes aos gestores públicos na confecção dos instrumentos convocatórios atinentes medidas para evitar o desperdício de água potável, a diminuição do uso de energia e produção de resíduos sólidos.

Conclui-se assim que a Instrução Normativa nº01/2010 é direcionada para atuação dos gestores públicos, utilizando critérios sustentáveis nos instrumentos convocatórios das licitações.

4.5.3 Decreto nº 7.746/2012

É indiscutível que a Lei 12.349/2010 contribuiu para o crescimento das “licitações sustentáveis”, todavia, não estabeleceu critérios objetivos e práticos que possibilitassem a efetivação do desenvolvimento nacional sustentável por meio da licitação.

Neste sentido, foi editado o Decreto nº 7.746/2012 que embora não tenha apresentado um conceito sólido acerca do desenvolvimento nacional sustentável, estipulou critérios práticos que efetivam o real sentido da sustentabilidade na licitação.

O art. 2º do referido decreto concede o chamado poder discricionário aos gestores públicos quanto a aplicação ou não dos critérios sustentáveis dentro do edital.

Todavia, no art. 4º, há o estabelecimento claro de diretrizes da sustentabilidade a serem aplicadas a licitação, da seguinte forma:

menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras

O rol de diretrizes não é taxativo e sim exemplificativo, de maneira que são estabelecidas novas formas de promover o desenvolvimento nacional sustentável, possibilitando novas soluções para problemas ambientais que serão aplicadas pela Administração Pública.

Este mesmo Decreto foi o responsável pela criação da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – Cisap, que tem como objetivo prezar pela implementação de critérios e práticas sustentáveis pela Administração.

No que tange ao assunto, a competência desta Comissão, propõe "normas para elaboração de ações de logística sustentável, planos de incentivos para órgãos e entidades, critérios e práticas de sustentabilidade." Sendo assim, na esfera de sua atuação essa Comissão figura como protagonista na construção de novos parâmetros e critérios a serem aplicados nos processos licitatórios.

4.6 CONFLITO ENTRE AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO

A partir da exposição das leis e princípios que elucidam a presente discussão, é preciso mencionar que há uma preocupação crescente do legislador com a utilização racional dos recursos naturais. Assim a Lei nº 12.349/10 trouxe significativa alteração a Lei 8.666/93, incorporando uma nova finalidade, qual seja: promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Imbuído da legislação e dos princípios que norteiam as licitações, que passam a ter como nova finalidade a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em face das alterações trazidas pela Lei retromencionada, é que passa-se a elucidar a compatibilidade desse desenvolvimento sustentável com as demais normas e princípios contidos no ordenamento jurídico pátrio.

Apesar da licitação ser um importante instrumento de implementação de políticas públicas, bem como possuir amplo amparo constitucional e infraconstitucional, oportuniza diversas discussões quanto aos critérios sustentáveis a serem utilizados no certame. Desta forma, o estabelecimento de tais critérios poderiam ferir de forma considerável os princípios que norteiam o meio ambiente, dentre eles o da isonomia, da competitividade e da economicidade, bem como o da vantajosidade.

4.6.1 Sustentabilidade e isonomia

Dentre os princípios que norteiam o processo licitatório, destaca-se o da isonomia, o qual preceitua que o gestor público não pode agir de forma que beneficie determinados particulares. Neste sentido, a CF/88, conforme disposto no art. 37, XXI166, determina o respeito ao princípio da isonomia, na medida em que prevê a igualdade de condições entre os licitantes.

Ressalta-se que este princípio tem reflexo direto na proteção do interesse público, uma vez que evita a utilização de restrições indevidas aos interessados, favorecendo, a diminuição dos valores a serem ofertados, frente a garantia de uma maior competitividade entre os licitantes.

A igualdade entre os participantes da licitação tem sua origem na Constituição Federal, de forma que não poderia o legislador ordinário editar preferências que impliquem e discriminações sem critérios estabelecidos.

Assim, a Lei 12.349/10 inovou ao inserir o desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação, com o escopo de fomentar o desenvolvimento nacional sustentável, voltados para o respeito as regras de sustentabilidade, impondo ao gestor público prezar pela atuação sustentável daqueles que possuem interesse em contratar com a Administração Pública.

É sabido que anteriormente ao momento da compra e aquisição de bens e serviços, a Administração Pública necessita preparar o edital, onde estarão especificados os bens ou serviços que desejam adquirir.

Neste diapasão, tem-se que, a aplicação de critérios sustentáveis nas licitações constituem como fator de discriminação entre os licitantes, uma vez que aqueles que atendam os critérios estipulados no edital terão preferência frente aos demais.

Todavia, antes mesmo de restar constatada violação ao princípio da isonomia, deve-se analisar se aquele determinado critério de diferenciação tem fundamento lógico-jurídico, que venha a justificar tal diferenciação, assim como verificar se essa diferenciação está enumerada em alguma legislação ou na Constituição.

Portanto, resta claro que os critérios sustentáveis se forem utilizados sem que se privilegie determinados participantes, sem arbitrariedades e com fundamentação adequada, não existe violação ao princípio da isonomia. Na verdade, haverá uma satisfação do interesse constitucional e infraconstitucional, com o consequente alcance do interesse público.

4.6.2 Sustentabilidade x Vantajosidade

É de notoriedade o fato de que os recursos naturais estão cada vez mais escassos, tendo em vista sua ampla destinação para suprir as necessidades públicas. Com isso, deve-se ter em mente que no procedimento licitatório à proposta mais vantajosa, que reúna o menor custo e a melhor qualidade. Assim, qualquer disposição que leve a administração a ter um gasto mais elevado tem que ser analisada com cuidado, para que não haja uma fuga da finalidade buscada pela licitação.

A noção de sustentabilidade nos faz pensar em uma maior onerosidade dos produtos e serviços, já que, existirá um investimento alto na implementação de prática sustentáveis, sem haver um retorno financeiro que os justifique.

Assim, poderia se ter a impressão de que o objeto de uma licitação em que se estabeleçam critérios sustentáveis, terá um custo mais elevado, havendo uma possível violação a uma finalidade da licitação, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa. Entretanto, preservação do meio ambiente e utilização racional dos recursos naturais, houve uma alteração do conceito de vantajosidade. Desse modo, a contratação mais vantajosa passa a ser aquela que agregue além do viés econômico e qualitativo, o ambiental.

Além disso, a noção de que a aplicação de critérios sustentáveis na licitação implica no gasto mais elevado para a administração, violando o princípio da vantajosidade, vem mudando, passando a ser visto como um investimento às gerações futuras e ao desenvolvimento nacional.

Por esse motivo, revela-se de suma importância o respeito a tal princípio, seja porque a ética traz a obrigatoriedade de deixarmos um ambiente saudável para as novas gerações, seja porque a Carta Magna em seu art. 225 determina a preservação do meio ambiente.

Quanto à necessidade de ponderação dos referidos princípios, o STF se manifestou, no julgamento da ADIN nº 3.540-MC, proferido em 1º de setembro de 2005 e publicado no Diário da Justiça de 03 de fevereiro de 2006:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependentes de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, os que provocaria inaceitável comprometimento de saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (ADI 3.450-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º - 9-05, DJ de 3-2-06.

Por isso, é essencial a ponderação de interesses entre a proteção ambiental e a atividade econômica, já que hoje, de acordo com a ordem econômica evidenciada na CF/88, o desenvolvimento econômico.

Portanto, deve se atrelar à realização do bem-estar-social, fundado não só na proteção dos direitos sociais de segunda dimensão, como também na efetivação dos direitos fundamentais de terceira dimensão, a exemplo do direito a um meio ambiente equilibrado.

4.8 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO COLORÁRIOS DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

Hodiernamente, se reconhece a importância das discussões envolvendo a necessidade de proteção ao meio ambiente, sobretudo com o escopo, no Brasil, de imprimir substância ao princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Assim, faz-se necessário a estruturação das decisões de autoridades governamentais com o objetivo de obstar a degradação ao meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável orienta para ideia de uma sociedade mais justa com a redistribuição de recursos como incentivo ao crescimento econômico.

Nota-se nessa linha de exposição, que a integração entre o meio ambiente e o desenvolvimento deve ocorrer em todos os níveis de tomada de decisão, sendo que o Estado exerce papel essencial, pois se revela detentor de fortes instrumentos de fomento do mercado na produção de consumo de bens sustentáveis, bem como a implementação de políticas e o uso consciente de seu poder de compra.

A Administração Pública deve guiar as suas atividades pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Deste modo ao realizar os processos licitatórios obedecerá este, e, ainda, aos princípios específicos arrolados na lei de licitações.

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental. A Política Nacional do Meio Ambiente, também promove o desenvolvimento sustentável como dever do estado e não mera faculdade. Portanto, a necessidade do estado em arrolar a adotar a licitação de modo sustentável, o que inclusive torna o processo mais eficiente. A exigência desses critérios como pressuposto de validade do processo licitatório permite que o interesse público atenta concomitantemente à economicidade e outros e outros interesses legítimos como a proteção ao meio ambiente.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo elucidou e discutiu a importância da licitação sustentável no âmbito da Administração Pública, para alcance dos interesses públicos sustentáveis no âmbito nacional, uma vez que o meio ambiente necessita de cuidados e por via de consequência a Administração precisa se ater a essas questões baseando-se na sustentabilidade e para isso deve afastar a premissa de que uma proposta vantajosa na licitação será aquela com os custos econômicos mais reduzidos.

Por isso, a licitação sustentável deve valorizar e priorizar a escolha de produtos, bens e serviços que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, mas não poderá estabelecer restrições que comprometam o tratamento igualitário e o caráter competitivo do processo licitatório. Por isso, deve haver a compatibilização entre o princípio da isonomia e o da licitação sustentável.

A inclusão de critérios de sustentabilidade parte da premissa de possibilitar aos interessados em contratar com a Administração Pública uma margem de preferência, considerando-se que, os produtos e serviços serão desenvolvidos visando a preservação ambiental.

O poder de compra da Administração Pública é de suma importância para combater as políticas empresariais sem compromisso com o meio ambiente. Assim, a Política Nacional do Meio Ambiente deve ser aplicada nas relações de consumo sob a ótica do consumidor final, tendo em vista que a constituição assegurou a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, não há como conceber ambiente ecologicamente equilibrado sem a participação da Administração Pública como sendo uma consumidora final de produtos e serviços.

Neste contexto, as licitações públicas sustentáveis, a sociedade e as empresas podem contribuir com ações voltadas para a melhoria tanto das condições do meio ambiente, quanto da imagem perante a sociedade, possibilitando maiores ganhos, percebendo que a licitação sustentável não é um procedimento a curto prazo, mas possui efeitos relevantes, tornando-se um eficiente processo para promoção da sustentabilidade.

Superadas as questões atinentes a questionamentos acerca da constitucionalidade e legalidade das licitações sustentáveis, é de extrema importância que a Administração Pública, em todas as suas esferas, coloque em prática de forma eficaz esse importante instrumento transformador.

Com a inserção dessa nova finalidade, o gestor público passa a ter permissivo para estabelecer critérios sustentáveis na licitação, o que, como visto, apesar de aparentemente chocar-se com os demais princípios da licitação, como é o caso dos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade, em verdade visa atender às disposições constitucionais e principiologicas de proteção ao meio ambiente.

Deve-se sopesar o instituto da licitação sustentável com os demais princípios aplicáveis à licitação, para que estes se complementem, e não haja a aplicação de um princípio em detrimento de outro, o que pode ser alcançado através da ponderação de princípios, conforme exposto no capítulo reservado ao tema.

Conclui-se que a imposição de compras públicas em empresas que estejam engajadas com o desenvolvimento sustentável é um importante avanço, na medida em que influencia positiva o setor econômico a produzir bens e serviços preocupando-se com a preservação do meio ambiente.

Desta forma, cabe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios desenvolverem e incorporarem ações integradas, de maneira que possa viabilizar as aquisições públicas de forma sustentável, bem como estimular as empresas e a sociedade na preservação ambiental.

Com isso, chega-se a premissa da importância da licitação sustentável na esfera da Administração Pública, ao passo que embora existam leis ambientais há muito tempo, a exemplo da Lei do Meio Ambiente, e o preceito constitucional que viabiliza a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A sociedade acostumou a conviver com banalidades diárias e acham tudo normal, inclusive a degradação de um ser humano que é submetido ao sistema prisional. A ideia central não é ver o preso como vítima da situação, mas tentar fazer valer o que está escrito na Lei de Execução Penal, pois só assim o sistema se prestará ao fim que se destina e o cárcere deixará de ser um depósito de seres humanos e passará a garantir a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e reinserir o preso na sociedade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Ed. 5. Editora Malheiros. São Paulo. 2006.

BARCESSAT, Lena. **Papel do Estado Brasileiro na Ordem Econômica e na Defesa do Meio Ambiente: Necessidade de Opção por contratações públicas sustentáveis**. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Tereza Vilac Pinheiro. *Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. Belo Horizonte. Editora Forum. 2011.

BIDERMAN, Rachel. (Org.) **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça – Ambiental. **IV Fórum governamental de gestão ambiental na administração pública: panorama das ações de sustentabilidade do poder judiciário**. 01 de dezembro de 2009. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Gestao-Socioambiental/Relatorios/33-187-1- PB.pdf> aceso em 17 de agosto de 2018.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Conferência que objetivou elaborar estratégias e medidas para deter a degradação DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2009.

_____. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA: 01/86.

_____. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA: 237/97.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

_____. **Decreto nº 7.746/2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm> Acesso em: 20 abr. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. ed. 14. Editora Atlas. São Paulo Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 28 Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 19,

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

FOGLIATTI, M. C. et al. **Avaliação dos impactos ambientais: Aplicação ao sistemas de transportes**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

FRANCO, Augusto de. **Somente o desenvolvimento sustentável pode superar a pobreza no Brasil**. In: Revista da Promoção da Saúde. Brasília, ano 1, n. 2, nov/dez, 1999.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativo: teoria, prática e jurisprudência**. São Paulo: Fórum, 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2010.

_____. **Instrução Normativa nº 01/2010 da SLTI/MP**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa, n. 118, mar. 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos**
MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. 29. São Paulo: Editora Malheiros. 2004.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. **Educação e sustentabilidade: Possibilidades e Falácias de um Discurso**. In: Encontro da Associação de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade, 2002, Indaiatuba-SP. Disponível em: . Acesso em: 17 de agosto 2018.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos: estrutura da contratação, concessão e permissões**. 12. ed. São Paulo: Del Rey, 2011.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

NERY.pdf>. Acesso em 05 de agosto de 2018.o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

OLIVEIRA, Helli A. de. **Da responsabilidade do Estado por Danos Ambientais**. 1. ed. (única) Rio de Janeiro: Forense, 1990. OLIVEIRA, Maria Cristina C. de. **Princípios jurídicos e jurisprudência socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum. 2009.
outras providências.
Paulo. 2002.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Nobel, 1993.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004

SILVA, J. J.; GUIMARÃES, P. B. V.; SILVA, E. C. **Compras públicas sustentáveis: aspectos legais, gerenciais e de aplicação**. ReCont: Registro Contábil, v. 3, n. 1, p. 45- 61, 2012. Disponível em: . Acesso em: 5 de julho. 2018

VARELLA, Marcelo Dias, **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.